



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 19 de maio de 2021

nº 2354 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24

>>Portarias Pág. 33

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 34

PROCESSO SELETIVO

>>Resultado Pág. 47



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 02072/19– TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 008/2017 (Processo Administrativo n.º 01-1420.02680/0001-2017), instaurada pelo DER/RO, em atendimento ao disposto no item II da DMGCVCS-TC 0255/2017 (Processo nº 04174/08/TCE-RO), em que foi determinada a apuração da inexecução dos reparos necessários, por parte de contratada, na obra de pavimentação asfáltica da RO-010, objeto do Contrato nº 102/08/GJ/DER/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Construtora Serra Dourada Ltda.** (CNPJ nº 05.993.423/0001-73), representada pelo Senhor Guilherme Menezes Gonçalves (CPF nº 665.320.782-04);
Erasmio Meireles e Sá, (CPF nº 769.509.567-20), atual Diretor Geral do DER/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00086/2021-GCVCS1/GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. DM/DDR 00106/2019-GCVCS. RETIFICADA PELA DM 0140/2019-GCVCS. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA. INÉRCIA DA DPE/RO. REITERAÇÃO DA DM N. 0152/2020- GCVCS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n.º 008/2017 (Processo Administrativo n.º 01-1420.02680/0001-2017), instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), em atendimento ao disposto no item II da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0255/2017 (Processo n.º 04174/08/TCE-RO), em que foi determinada a apuração da inexecução dos reparos necessários, por parte da contratada, Construtora Serra Dourada Ltda. 2 , na obra de pavimentação asfáltica da RO-010, objeto do Contrato nº 102/08/GJ/DER-RO.

Consta dos autos que a responsabilidade para reparar a rodovia era da empresa contratada, pois a obra estava dentro do prazo legal de garantia. Entretanto, dada a omissão da empresa, os reparos foram executados pelo contratante, DER/RO, no valor de R\$320.259,79 (trezentos e vinte mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Atendidas as normas de citação do feito, quase todos os responsáveis foram alcançados pelos respectivos Mandados de Citação, exceto o Senhor Guilherme Menezes Gonçalves, representante da Empresa Serra Dourada Ltda, o qual teve sua notificação materializada via Edital de publicação no DOE-TCE nº 2055 de 19.2.2020, restando inerte ao transcurso do prazo legal para apresentação de defesa.

Tendo em conta que a ciência de forma ficta, somada à gravidade de fatos que impõem possível prejuízo aos cofres públicos, provoca o Tribunal a esgotar todos os meios disponíveis para efetiva comprovação da ciência do responsabilizado, este Relator, consoante derradeira decisão monocrática, DM 00152/2020/GCVCS-TCE/RO, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil c/c art. 10, §1º, art. 11, e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, determinou notificação à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, para designação de curador especial à Empresa Serra Dourada LTDA(CNPJ nº 05.993.423/0001-73), na pessoa de seu representante legal, Senhor Guilherme Menezes Gonçalves (CPF nº 665.320.782-04).

No entanto, ainda que devidamente notificada pelo Ofício n. 415/2020-D1ºC-SPJ, a DPE/RO se quedou inativa à guarida vindicada.

Seguindo curso regular, o processo foi enviado ao Controle Externo que, na forma do Relatório Técnico - ID 988350, sugeriu fosse repetido o chamamento da Defensoria Pública. Ato não corroborado pela Relatoria, que, à época, sob a competência regimental do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, deliberou pela manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, vejamos:

DESPACHO Nº 0022/2021-GCVCS/TCE-RO

(...)

Pois bem, de pronto, frisa-se que todo o curso processual do contraditório e ampla defesa fora devidamente cumprido, bem como houveram as notificações necessárias à Construtora Serra Dourada Ltda, fazendo-se obedecer o que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas, de modo que não se vê fundamento para novo chamamento da Defensoria Pública do Estado, na forma de curadoria especial posto que, esta, também fora devidamente notificada do chamamento, conforme se atesta do documento de ID 924959 (Ofício n. 415/2020-D1ºC-SPJ), razão pela qual entendo estarem os autos conclusos para submissão desse Ministério Público de Contas, em cumprimento ao rito processual aplicável à espécie.

Demonstrando que, ante a inação da DPE/RO, a Corte de Contas tem insistido em replicar sua notificação, a exemplo da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2021-GCWCSC – Processo n. 4080/15/TCE-RO, o MPC assim opinou:

PARECER N.: 0099/2021-GPYFM

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina seja expedido, pela segunda vez, ofício ao Senhor Defensor Público-Geral, nos exatos termos consignados na parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 0152/2020- GCVCS (ID n. 924465), para que, mediante a cooperação institucional existente, NOMEIE Defensor Público para promover a defesa técnica da Empresa Construtora Serra Dourada Ltda.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, é sabido que, nos casos que não se logra êxito em efetivar citação pessoal e citado por edital, o jurisdicionado não comparece, com fundamento no art. 72, II do Código de Processo Civil, a Corte de Contas tem determinado a notificação da Defensoria Pública para garantir o efetivo direito do Contraditório e Ampla Defesa.

De plano, é visto que os autos retornam para deliberação quanto a novo chamamento do Senhor Defensor Público-Geral, nos exatos termos consignados na parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 0152/2020- GCVCS (ID 924465), para que, mediante a cooperação institucional existente, nomeie Defensor Público para promover a defesa técnica da Empresa Construtora Serra Dourada Ltda.

Preliminarmente, importa destacar a legitimidade do chamamento à DPE/RO, haja vista o recebimento da notificação ter sido atestado pela servidora Pamela Ferreira, Assessora Especial - II - Matrícula 300131123.

Por conseguinte, não obstante captar a inteligência empregada pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, no citado DESPACHO Nº 0022/2021-GCVCS/TCE-RO, considerando o contexto fático-jurídico e amparado na jurisprudência dessa Corte de Contas, c/c o Termo de Cooperação firmado entre DPE/RO e TCE/RO, pede-se vênua para corroborar os apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas em opinar por ser necessário que o departamento da 1ª Câmara cumpra novamente os comandos insculpidos na DM 00152/2020/GCVCS-TCE/RO.

Nessa conformidade, seja a Defensoria Pública do Estado notificada, pela 2ª vez, da ocorrência da hipótese legal de atuação institucional para exercer a função de curador especial da empresa Serra Dourada LTDA(CNPJ nº 05.993.423/0001-73), representada pelo Senhor **Guilherme Menezes Gonçalves** (CPF nº 665.320.782-04), nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC/2015. Ao tempo, acrescenta-se que, uma vez não sendo possível a apresentação da defesa técnica faltante nestes autos, sejam apresentados à Corte os motivos legais da impossibilidade.

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 10, §1º, 11 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, **DECIDE-SE:**

I - Determinar, pela segunda vez, Notificação, via ofício, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, para que designe curador especial à empresa Serra Dourada LTDA(CNPJ nº 05.993.423/0001-73), representada pelo Senhor **Guilherme Menezes Gonçalves** (CPF nº 665.320.782-04), a fim de promover a defesa técnica no Proc. nº 02072/19/TCE-RO, em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM/DDR 00106/2019-GCVCS (ID 799733), retificada pela DM 0140/2019-GCVCS (ID 789712), garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF);

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, inc. I do RI/TCE-RO;

III. Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE www.tce.ro.gov.br, na aba "sistemas" e "PC-e", enviando-o cópia da DM 00152/2020/GCVCS-TCE/RO (ID 924465), DM/DDR 00106/2019-GCVCS (ID 799733), DM 0140/2019-GCVCS (ID 789712), e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II;

IV. Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

VI. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de maio e 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00968/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 037/2018/DER-RO - construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança, com extensão de 100,0m, largura 6,35m e área de 635,00m², no município de Porto Velho/RO. Processo administrativo n. 0009.077209/2018-19
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO
INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF: 497.642.922-91- Diretor Geral do DER
 Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20 - ex- Diretor Geral do DER
 Kênia Vitor da Paixão - CPF nº 599.351.381-00 - Engenheira civil - Técnica do DER/RO
 Lucas Luiz Araújo Corrêa - CPF nº 220.919.428-80 - Engenheiro da empresa Projecta, responsável pelo orçamento da obra
 Hélio Marques de Arruda - CPF nº 064.798.121-15 Engenheiro da empresa Projecta
 Luiz Fernando de Souza Lima - CPF nº 198.844.196-04 - Engenheiro civil da empresa contratada, responsável pela obra
 Francisco Kleber Pimenta Aguiar - CPF nº 518.262.082-91 - membro da comissão de fiscalização do DER/RO
 Murylo Rodrigues Bezerra - CPF nº 029.468.591-00 - Membro da comissão de fiscalização do DER/RO
 Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72 - ex-Diretor do DER/RO
 Diego Souza Auler - CPF nº 944.007.252-00 - Ex- Diretor do DER/RO
 Joaquim de Sousa - CPF nº 119.161.091-87 - Coordenador da CPPOO/DER/RO
 Paulo Henrique Gens Miotto - CPF nº 040.839.659-83 - Engenheiro do DER/RO
 Leia Carolina Lisowski - CPF nº 669.438.682-68 - Gerente de análise e acompanhamento técnico de contratos e orçamentos
 MSL Construções Eireli - ME - CNPJ: 22.024.025/0001-68 - empresa contratada para execução da obra
 Projecta – Projetos e Consultoria Ltda - CNPJ nº 06.066.204/0001-01 - Empresa responsável pelo projeto e orçamento da obra
ADVOGADOS: João Closs Junior - OAB/RO 327-A
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MEDIDAS COMPLEXAS. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. AUSÊNCIA DE ÊXITO NA CITAÇÃO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO POR EDITAL ADMITIDA QUANDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PREVISTOS. PROVIDÊNCIAS.

1. O descumprimento de decisão da Corte de Contas, sem justa causa, reclama a aplicação da pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, contudo, diante da complexidade das medidas a serem adotadas para o efetivo cumprimento da decisão, se mostra razoável a concessão de no prazo para cumprimento.
2. A ausência de citação ou a existência de vícios em seu procedimento é causa de nulidade do processo.
3. Depois de esgotados todos os meios previstos para a citação pessoal e não havendo êxito nesta medida, é que admite-se a citação por edital.
4. Restando infrutífera a citação por edital (ficta), se faz necessário a nomeação de defensor dativo, o que, para tanto, requerer a notificação da Defensoria Pública do Estado.

DM 0118/2021-GCESS

1. Trata-se de processo instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança, no município de Porto Velho/RO.
2. Em decorrência de notícia veiculada no site de notícias rondoniagora.com^[1], informando que os moradores dos distritos de São Carlos, Vila Calderita, Agrovila Rio Verde, Nova Aliança, revoltados com a paralisação da obra da ponte em concreto, objeto do contrato ora em exame, haviam atestado fogo na ponte de madeira utilizada como acesso àqueles distritos, por meio da decisão DM 252/2020-GCESS determinou-se a notificação do atual Diretor Geral do DER que, no prazo de 30 dias, adotasse e comprovasse a Corte de Contas as seguintes medidas:
 - a) promova o imediato restabelecimento da ponte de madeira, porque, foi constatado que a ponte de concreto está sendo indevidamente utilizada e não há garantia de que sua estrutura irá suportar adequadamente as cargas, colocando em risco a incolumidade dos usuários;
 - b) revisão do projeto da obra, por engenheiros especialistas não envolvidos no processo, que possuam experiência comprovada em cálculo de obras de arte especiais, de forma a garantir a segurança do projeto ora executado;
 - c) extração de testemunhos da estrutura e realização de testes quanto a resistência real do concreto aplicado na obra, devendo todo o processo (extração e rompimento) ser acompanhado por técnicos do DER não envolvidos na execução/contratação do objeto do contrato 037/2018/PJ/DER/RO contratado, de forma a garantir a fidedignidade dos resultados.

d) promover estudos quanto a possibilidade de (i) uso da estrutura sem intervenções, (ii) reforços estruturais, (iii) provas de carga com monitoramento, (iv) eventuais demolições parciais ou totais e outros elementos exigidos na NBR 6118:2020, de forma a perquirir quanto a garantia do uso seguro ou não da estrutura, bem como a eventual necessidade de demolição;

e) apresentar cronograma detalhado para conclusão da obra, informando: (i) as medidas a serem adotadas para a solução dos problemas evidenciados, (ii) data prevista para execução de cada medida a ser implementada, (iii) identificação dos responsáveis pela realização dos serviços; e (iv) data prevista para entrega definitiva da obra.

f) comprovar a restituição do valor de R\$ 60.871,04, pagos a maior a título de ISS, incluídos no BDI da obra, e/ou a instauração, se necessário, de tomada de contas especial;

3. Determinou-se, ainda, a citação de todos os agentes envolvidos na execução do contrato (engenheiros, projetistas, empresa contratada, fiscais de obra, coordenadores e Diretores do DER) para apresentarem esclarecimentos e documentos probatórios relativos à qualidade da execução do objeto contratado.

4. Instados pessoalmente, Kênia Vitor Paixão; Leia Carolina Lisowski; Lucas Luiz Araújo; Hélio Marques de Arruda; Francisco Kleber Pimenta Aguiar; Murylo Rodrigues Bezerra; Paulo Henrique Genz Miotto e empresa Projecta- Projetos e Consultoria Ltda; apresentaram suas alegações de defesa juntando vasta documentação probatória.

5. No entanto, Joaquim de Souza[2], Luiz Carlos de Souza Pinto[3] e Luiz Fernando de Souza Lima[4], não foram localizados, não tendo sido, até o momento, notificados para cumprir a determinação da Corte de Contas.

6. Ao ex-Diretor Erasmo Meireles e Sá foi realizada a citação postal[5], contudo, ainda não há nos autos a comprovação do recebimento.

7. Diego Souza Auller[6] e Elias Rezende de Oliveira e a empresa MSL Construções Eireli - ME[7], embora citados, quedaram-se inertes.

8. Ainda no decurso do prazo para que os agentes comprovassem o cumprimento das determinações contidas no *decisum*, sobreveio a informação da existência do processo n. administrativo nº 0009.389804/202-19, cujo objeto era a apuração, no âmbito do DER/RO, de possível adulteração de documentos, dentre outras questões pertinentes a este processo.

9. Assim, objetivando subsidiar a instrução dos autos, determinou-se ao Diretor Geral do DER/RO que, no prazo de 3 dias, encaminhasse a cópia integral do aludido processo administrativo.

10. Decorrido o prazo, à unidade técnica[8] sugeriu, antes de proceder ao exame de todo acervo probatório encartado aos autos, a reiteração da determinação contida no item I da DM 252/2020-GCESS, ao argumento de ser o seu cumprimento imprescindível para garantir a trafegabilidade e segurança da comunidade usuária do objeto contratado, bem como para subsidiar a análise técnica dos documentos juntados pelos demais agentes responsabilizados, *verbis*:

CONCLUSÃO

39. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n.037/2018/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa MSL Construções Eireli -ME, considerando o relatório técnico precedente, bem como, a Decisão DM 0252/2020-GCESS, conclui-se pela necessidade de nova notificação ao Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o substitua legalmente, para atendimento ao determinado nas alíneas “a” a “f” do item I, da Decisão DM 0252/2020-GCES, para posterior prosseguimento do feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Que seja expedida nova notificação ao Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o substitua legalmente, para que, em prazo final a ser estipulado pelo relator, comprove a esta Corte de Contas, na urgência que o caso requer, a adoção de medidas para atendimento ao determinado nas alíneas “a” a “f” do item I, da Decisão DM 0252/2020-GCESS, sob pena de multa diária em caso de não atendimento, encaminhando a este Tribunal os documentos probantes que se fizerem necessários, conforme exposto no subitem 3.1 desta análise;

b) Pelo momento, entende-se que a análise das manifestações apresentadas com relação a determinação contida no item III da Decisão DM 0252/2020-GCESS, deve ser realizada em conjunto com a documentação a ser encaminhada pela Direção Geral do DER/RO, quando do atendimento do item I da comentada decisão, como discorrido nos subitens 3.1 e 3.2 deste relatório;

c) Determinar ao DER/RO, após conclusão do procedimento apuratório, e constatada a suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MSL Construções Ltda., quando de sua participação nos processos licitatórios citados, apresentar a esta Corte de Contas os documentos que comprovem a medidas adotadas, inclusive com relação a aplicação de multa ou medidas judiciais tomadas em face da contratada, conforme exposto no subitem 3.3 desta análise.

11. É o relatório.

12. Decido.

13. Em decorrência de notícia divulgada no jornal eletrônico rondoniagora.com.br, esta Corte determinou inspeção no local dos fatos narrados, oportunidade em que constatou graves irregularidades na execução do objeto do contrato ora em exame.

14. Diante dos fatos descritos pela equipe de inspeção, por meio da decisão DM 252/2020-GCESS, determinou-se a citação de todos os agentes envolvidos para que apresentassem esclarecimentos quanto aos fatos sindicados e documentos probatórios da qualidade dos serviços executados.

15. Determinou-se, ainda, ao atual Diretor do DER que adotasse providências para promover o restabelecimento imediato da ponte em madeira incendiada, bem como adotasse as medidas atinentes a apuração dos fatos e solução/conclusão da obra, e medidas para recompor o erário ante o pagamento a maior a título de ISS incluídos no BID.

16. Ainda no decorrer do prazo para o cumprimento daquela decisão, ao Diretor Geral foi determinada nova obrigação, consistente em encaminhar cópia integral do processo administrativo 0009.389804/2020-19.

17. Compulsando os autos, observo que o Diretor Geral cumpriu a última determinação, contudo, deixou de dar cumprimento à primeira, o que, em tese, atrairia a imputação da pena de multa pelo descumprimento de determinação da Corte de Contas, consignado no inciso IV do artigo 55 da LCE 154/96.

18. Contudo, entendo razoável, antes de se aplicar sanção, ser reiterada a determinação, primeiro porque ao gestor foi imposta duas determinações, o que pode ter ocasionado um equívoco na compreensão dos prazos e documentos encaminhados à Corte de Contas.

19. Segundo, porque, para o cumprimento da determinação contida no item I da DM 252/2020-GCESS, é necessário a adoção de medidas complexas como: inspeções *in loco* no objeto do contrato, revisão do projeto da obra, extração de testemunhos e realização de testes quanto a resistência real do concreto aplicado na obra, etc..., de forma a comprovar as possíveis falhas na qualidade dos serviços já executados e identificar as medidas a serem adotadas para a conclusão do objeto.

20. Assim sendo, acolho o opinativo técnico para reiterar a determinação, concedendo prazo IMPRORROGÁVEL de mais 30 dias para que o agente responsável cumpra a determinação contida no item I da DM 252/2020-GCESS.

21. Ainda do exame dos autos, constata-se que alguns dos agentes responsabilizados não foram localizados, assim, imperativo determinar ao Departamento da 2ª Câmara que empreenda as medidas necessárias para o esgotamento das diligências necessárias, e, em se mantendo infrutíferas a localização desses, que promova a citação por edital.

22. Desta forma, decido:

I - Reiterar a determinação contida no item I da Decisão DM 252/2020-GCESS, determinando ao departamento da 2ª Câmara que oficie ao atual Diretor do DER, Elias Resende, ou quem lhe vier a substituir que, **no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias** comprove a esta Corte o cumprimento das medidas abaixo delineadas, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

a) o restabelecimento da ponte de madeira, porque, foi constatado que a ponte de concreto está sendo indevidamente utilizada e não há garantia de que sua estrutura irá suportar adequadamente as cargas, colocando em risco a incolumidade dos usuários;

b) a revisão do projeto da obra, por engenheiros especialistas não envolvidos no processo, que possuam experiência comprovada em cálculo de obras de arte especiais, de forma a garantir a segurança do projeto ora executado;

c) a extração de testemunhos da estrutura e realização de testes quanto a resistência real do concreto aplicado na obra, devendo todo o processo (extração e rompimento) ser acompanhado por técnicos do DER não envolvidos na execução/contratação do objeto do contrato 037/2018/PJ/DER/RO contratado, de forma a garantir a fidedignidade dos resultados.

d) os estudos quanto a possibilidade de (i) uso da estrutura sem intervenções, (ii) reforços estruturais, (iii) provas de carga com monitoramento, (iv) eventuais demolições parciais ou totais e outros elementos exigidos na NBR 6118:2020, de forma a perquirir quanto a garantia do uso seguro ou não da estrutura, bem como a eventual necessidade de demolição;

e) o cronograma detalhado para conclusão da obra, informando: (i) as medidas a serem adotadas para a solução dos problemas evidenciados, (ii) data prevista para execução de cada medida a ser implementada, (iii) identificação dos responsáveis pela realização dos serviços; e (iv) data prevista para entrega definitiva da obra;

f) a restituição do valor de R\$ 60.871,04, pagos a maior a título de ISS, incluídos no BDI da obra, e/ou a instauração, se necessário, de tomada de contas especial;

II - Determinar a 2ª Câmara que empreenda o esgotamento das diligências necessárias para citação de Joaquim de Souza, Luiz Carlos de Souza Pinto e Luiz Fernando de Souza Lima, e Erasmo Meireles e Sá;

III – Caso reste infrutíferas as providencias para a citação, proceda **imediatamente** a citação por edital;

IV - Exaurido o prazo para a apresentação defesas, e não sobrevindo resposta, deverá o departamento **proceder a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, na pessoa do Defensor Público Geral, para que, após ciência do ato, designe curador especial para promover a defesa nos autos, observando o prazo fixado.

V - Certificado o decurso do prazo, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Controle Externo para análise e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[1] Por meio da notícia vinculada no site: <https://www.rondoniagora.com/cidades/ponte-do-jacu-da-vala-e-incendiada-pela-4a-vez-e-isola-comunidades-em-porto-velho>

[2] ID 1004341

[3] ID 1004347

[4] ID 999875

[5] ID 991751

[6] ID 1002283

[7] ID 1004923

[8] ID 1033772 - relatório técnico

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03254/20/TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Dilação de Prazo

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis

INTERESSADO: Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91 - Chefe do Poder Executivo Municipal, Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15 Secretário Municipal.

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0071/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00310/2020 PROFERIDO NO PROCESSO N. 02782/19. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMNAÇÃO CONSTANTE NO ITEM I DA DM-0046/2021-GCBAA. DEFERIMENTO.

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento.

Versam os autos sobre o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00310/20, proferido no Processo n. 02782/19, que teve por objeto a fiscalização denominada Blitz na Saúde(Ação III), por meio do qual foram realizadas visitas técnicas a Unidades de Saúde da

Atenção Primária em funcionamento no Município, realizadas no período de 23 a 24/out de 2019, objetivando verificar as condições em que as unidades de saúde vinham prestando os serviços à população, tendo como escopo questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, em atenção ao item VI do Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), promoveu o monitoramento do feito e concluiu em seu Relatório (ID 1007694) que foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento de parte das deliberações contidas no citado Acórdão, sugerindo reiteração de determinação aos jurisdicionados.

3. Corroborando com a proposta técnica, o Conselheiro relator proferiu a Decisão Monocrática n. 46/2021-GCBAA (ID 1018257).

4. Devidamente cientificado o Sr. Adelson Ribeiro Godinho, Secretário Municipal de Saúde, por meio do Ofício n. 209/2021/SEMUSA, protocolado sob n. 3404/21, requereu a dilação do prazo inicialmente concedido, tendo em vista a complexidade da determinação.

É o breve relato, passo a decidir.

5. Consta nos autos (ID 1029251), Certidão de Início de Prazo-Defesa, emitida pelo Departamento do Pleno, onde informa que o prazo inicial dos jurisdicionados iniciou-se no dia 29.4.2021.

6. Assim, sem maiores delongas, concedo a dilação de prazo para cumprimento integral da determinação consignada no item I, da Decisão Monocrática n. 046/2021-GCBAA (ID 1018257), por mais 30 (trinta) dias, a contar da fluência total do prazo inicialmente concedido.

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o prazo de mais **30 (trinta) dias**, a contar da fluência total do prazo inicialmente concedido, ao Sr. Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo, legalmente, a fim de que seja comprovado o **cumprimento integral da determinação consignada no item I, da Decisão Monocrática n. 046/2021-GCBAA**, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica, ressaltando-se que será improrrogável.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

III - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo consignado no item I deste *decisum*, e após, decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica.

Porto Velho (RO), 18 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00996/21

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao Acórdão AC2-TC 00047/21, proferido no Processo nº 00286/20

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADA: Valéria Jovânia da Silva

Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP

CPF 409.721.272-91

ADVOGADO: Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves - OAB/RO 9985[1]

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0076/2021/GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos de forma intempestiva por não atenderem ao disposto no artigo 33, §1º da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 95, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam estes autos de Embargos de Declaração^[2] opostos pela senhora Valéria Jovânia da Silva – CPF 409.721.272-91, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP do Município de Porto Velho, em face do Acórdão AC2-TC 00047/21^[3], proferido no Processo nº 00286/20.

2. Pela decisão embargada a 2ª Câmara, em julgamento ocorrido em 4ª Sessão Ordinária Virtual realizada de 5 a 9.4.2021, por unanimidade considerou que atos de gestão atinentes à auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, relativa ao controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, não foram praticados integralmente em conformidade com as diretrizes fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO, estabelecendo determinações aos responsáveis, dentre os quais figura a Embargante. Destaco:

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. DETERMINAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada atuação nos setores responsáveis, em alguma fase, pela análise do processamento e fiscalização do contrato, impõe-se o não acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas.

2. A competência fiscalizadora da Corte de Contas inclui a realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta conforme artigo 38, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996.

3. A fiscalização empreendida tem como finalidade aferir o controle no fornecimento de combustíveis pelos jurisdicionados, consideradas as diretrizes fixadas no Acórdão nº 87/2010 – PLENO (Processo nº 03862/06).

4. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando jurisdicionados com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que é necessário expedir determinações aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, no período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação principalmente da adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO estão sendo adotados, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Proposta de Fiscalização n. 004/CCONF/2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

II – CONSIDERAR que os atos de gestão de responsabilidade dos senhores **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC no período de 8.5.2019 a 31.8.2019; **Thaynara Alves de Lima Pires** (CPF nº 016.947.632-42) – Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato) – SEMAD a partir de 24.6.2016; **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91) – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP a partir de 1.1.2017; **Edilson Luiz da Silva** (CPF nº 591.524.192-15) – Gerente de Transporte e Abastecimento – SEMAGRIC a partir de 5.6.2019; **Pedro Amaral Vieira** (CPF nº 052.707.582-53) – Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento – SUOP no período de 12.12.2017 a 12.9.2019; **Adailson José do Carmo Gonçalves** (CPF nº 256.940.388-19) – Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA a partir de 21.3.2019; **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA a partir de 12.6.2018; **Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira** (CPF nº 289.716.982-68) – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP no período de 16.1.2019 a 6.8.2019; e **Alexei da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração – SEMAD a partir de 20.2.2019, atinentes à auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, **não estão integralmente em conformidade** com as diretrizes fixadas no item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

III – DETERMINAR ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – SEMAD, senhor **Alexei da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15), ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) implementem registros próprios de acompanhamento de execução/fiscalização do contrato de serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, para que o controle e liquidação da despesa não seja realizada unicamente pela empresa contratada – item 3.4 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

IV – DETERMINAR ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEMAGRIC), senhor **Luiz Cláudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00), ao atual Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações (SUOP), senhor **Diego Muniz Miranda de Lucena** (CPF nº 512.133.972-00), à Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, senhora **Eliana Pasini** (CPF nº 293.315.871-04), e à Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos (SGP), senhora **Valéria Jovânia da Silva** (CPF nº 409.721.272-91), ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que:

a) elaborem formulário padrão para registro de utilização dos veículos aptos a justificar a finalidade pública do deslocamento (motorista, autorização de uso, entrada, saída, hodômetro, destino, identificação do agente requisitante, identificação e assinatura do agente responsável pelo controle e finalidade do uso) – item 3.1 do Relatório de Análise de Defesa contido no ID 951213.

(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2341, de 30.4.2021, considerando-se publicado em 3.5.2021.^[4]

4. Já os presentes Embargos de Declaração, opostos genericamente com fulcro no artigo 89, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foram protocolizados na Corte em 14.5.2021^[5] e distribuídos a este Relator^[6], tendo o Departamento da 2ª Câmara certificado sua intempestividade.^[7]

É o relatório necessário.

5. Registro que a senhora Valéria Jovânia da Silva foi revel no processo principal^[8] e pretende obter com os presentes declaratórios, alegando a existência de suposta “contrariedade”, a modificação do Acórdão embargado e forma a afastar as determinações que lhe foram dirigidas. Destaco os seguintes trechos da petição de recurso, dos quais é possível deduzir a pretensão recursal:

3. Nesse sentido, estes embargos declaratórios, visam sanar contrariedade verificada por esta Embargante no curso da instrução processual em detrimento as determinações contidas no acudido acórdão, senão vejamos:

(...)

4. (...) Ora Incólito Julgadores, em que pese a bem arrazoada fundamentação assentada no acórdão AC2-TC 00047/21, data máxima vênua, causa contrariedade pois em todo o corpo destes autos em consonância com a legislação que fundamenta a causa de existir da SGP, são claras de que a Superintendência tem como cerne o controle do gasto público e que cada Secretária tem seu ordenador de despesa, fiscal de cada contrato para fiscalizar eventual desperdício do dinheiro público.

5. O que percebe-se é que os entes representativos de cada secretaria querendo esquivar-se de suas obrigações legais, contratuais e no âmbito administrativo preferiram rogar todas as responsabilidades a SGP, o que não é o espírito da Lei 652/2017 e 689/2017. Cada secretaria dispõe de pessoal próprio para gerir, fiscalizar e supervisionar a obrigação efetiva dos gastos com combustível, não sendo atribuição desta Superintendência estar nas secretarias suprir competência administrativas que não lhe são conferidas por lei, e sim, de seus ordenadores de despesas, aqui citados nestes autos.

6. A contrariedade suscitada nestes embargos, tem como espinhal dorsal exatamente o fato de que o acórdão aqui em epígrafe compreendeu a função precípua da SGP, e que “...conforme analisado no item 3.2 deste relatório, o fato de a SGP ser a gestora operacional do contrato, através da Diretoria de Qualidade dos Gastos Administrativos – DQGA, **não exclui as competências atribuídas a cada secretaria, através de ato normativo.**” Grifo nosso.

(...)

19. Nesse sentido, a Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade pública dos deslocamentos; ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos, ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), conforme apurou-se na auditoria é de **responsabilidade exclusiva dos gestores das secretarias contratantes**, e não desta SGP, tópicos “29. Todavia, não há o que se falar em transferência absoluta dos controles de cada unidade administrativa à SGP, **em especial quando todas essas unidades possuem um gerente de transporte, abastecimento e controle de combustível.** 30. Da mesma forma que o supracitado termo de referência dispõe que a SGP é a gestora operacional dos contratos oriundos do pregão eletrônico n. 046/2017/SML/PVH, **cada secretaria de Porto Velho possui uma divisão de transporte nas quais recaem atribuições de controle de combustível.**”

20. Excelências, com as vênias de praxe a irrisignação tem como cerne toda a legislação municipal o qual todo gestor deve estar inclinado. Não há como responsabilizar a atual Superintendente das determinações exaradas no acórdão AC2-TC 00047/21, face a contrariedade aqui suscitada no bojo da fundamentação deste acórdão, o qual repetimos de notável saber jurídico, posto que deixa claro a responsabilidade de cada gestor das secretarias por fim, cada ente tendo suas responsabilidades quanto controle de combustível.

III – DO REQUERIMENTO.

a) Requer, o acolhimento destes embargos de declaração no sentido de com o corpo técnico deste Tribunal de Contas, face “as secretarias auditadas (SEMUSA, SEMACRIC e SUOP) possuírem competência expressa para o controle de combustível, inclusive com servidor designado (e retribuído pecuniariamente)” **AFASTANDO AS DETERMINAÇÕES ELENCADAS NO TÓPICO III, a, IV, a E b**, em nome da atual Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos Valéria Jovânia da Silva, posto que cada secretaria tem responsabilidade específica para fiscalização dos combustível e com servidores remunerados para tal mister.

6. O que se constata no exame das razões de recurso é que a Embargante, não tendo apresentado defesa no processo principal, intenta fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que não é admissível considerando ser esta modalidade recursal instrumento adequado para corrigir obscuridade, omissão ou contradição e erro material acaso existentes na decisão, conforme artigos 33 da Lei Complementar nº 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, não se prestando a produzir defesa de mérito, tampouco a rediscutir a matéria decidida na tentativa de modificar o julgado.

7. Ademais, sendo de 10 (dez) dias o prazo legal para interposição de embargos de declaração no âmbito desta Corte, contados da publicação da decisão em seu Diário Oficial eletrônico, o que na hipótese dos autos ocorreu em 3.5.2021, manifesta a intempestividade do recurso protocolizado na Corte em 14.5.2021 (itens 3 e 4, retro). Destaco:

Lei Complementar nº 154/96

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

(...)

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

(...)

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

Regimento Interno do TCE/RO

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

(...)

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

8. Diante do exposto, dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 91 do RI-TCE/RO que esta Corte de Contas não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no §2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela senhora Valéria Jovânia da Silva (CPF 409.721.272-91), Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, em face do Acórdão AC2-TC 00047/21, proferido no Processo nº 00286/20/TCE-RO, por sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do teor desta decisão à Recorrente via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

[1] Procuração juntada no Processo nº 00286/20 – ID 1034177.

[2] ID 1034913.

[3] Constante do ID 1024773 – Processo nº 00286/20.

[4] Conforme certidão no ID 1026634 do Processo nº 00286/20.

[5] Conforme certidão do Departamento da 2ª Câmara – o ID 1034809.

[6] Conforme certidão ID 1034909.

[7] ID 1035195.

[8] Conforme certificado no ID 921527 do Processo nº 00286/20 e apontado no item 5 da decisão embargada.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00796/21-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Dificuldades na obtenção de informações no Portal de Transparência, referente aos gastos, assim como da remuneração dos vereadores e servidores do Poder Legislativo de Porto Velho.

INTERESSADO: **Victória Ângelo Bacon** (CPF: 006.267.349-16) - denunciante.

UNIDADE: Câmara Municipal de Porto Velho - CMPVH.

RESPONSÁVEIS: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20) - Presidente da Câmara do Município de Porto Velho;

Victor Morelly Dantas Moreira (CPF: 755.635.922-00) – Controlador Interno da Câmara do Município de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0085/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. DENÚNCIA. COMUNICADO SOBRE DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, REFERENTE AOS GASTOS, ASSIM COMO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE PORTO VELHO. NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS, ESTABELECIDOS NO ART. 80 DO REGIMENTO INTERNO, TAMPOUCO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE RISCO, MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA EXIGIDOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE. NÃO PROCESSAMENTO. OBJETO DA RECENTE AVERIGUAÇÃO REALIZADA POR MEIO DO PROCESSO N. 03324/2019/TCE-RO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado pela Senhora **Victória Ângelo Bacon** (CPF 006.267.349-16) [1], endereçada ao Ministério Público de Contas (MPC), em 15.03.2021, o qual informa sobre dificuldades na obtenção de informações no Portal de Transparência, referente aos gastos, assim como da remuneração dos vereadores e servidores do Poder Legislativo de Porto Velho, quais sejam: (1) desatualização do Portal Transparência, sem informações de gastos de cada Vereador; (2) inexistência do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão - e-SIC e, (3) ausência informações detalhadas de gastos do Poder Legislativo Municipal.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante o MPC, se deram nos seguintes termos:

[...] Na qualidade de jornalista estou tendo dificuldades junto à presidência da Câmara de Vereadores de Porto Velho em obter informações para a confecção de matéria (editorial) tratando de gastos dos vereadores e do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho.

Encaminhei no último mês de dezembro, pedido à assessoria da presidência da Câmara de Vereadores de Porto Velho solicitação de informação acerca de gastos dos vereadores em 2020/2021 (meses de janeiro e fevereiro) para que melhor e eficazmente a população possa saber desses gastos, visto que o Portal Transparência da Câmara não atualiza as informações e sequer as coloca completamente com os dados sobre os gastos de cada vereador. Não tem nenhuma informação atualizada.

A chefe de gabinete da presidência da Câmara de Vereadores sequer respondeu a solicitação desta jornalista. A Câmara de Vereadores não possui serviço E-SIC, que é obrigatório para os órgãos públicos (Lei de Acesso à Informação) e dificulta ainda mais o trabalho que compete ao jornalista, informar da forma correta e coerente.

Não restando outra saída, solicito o apoio desse Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia quanto das irregularidades praticadas pela Câmara de Vereadores de Porto Velho.

01. Portal Transparência desatualizado e sem as informações de gastos de cada vereador.

02. Inexistência do serviço E-sic (Lei de Acesso à Informação).

03. Não há informações detalhadas de gastos do Poder Legislativo Municipal.

Com os meus cumprimentos, reitero meus votos de estima e apreço aos senhores Fiscais da Legislação Nacional.

Aguardo manifestação vossa acerca do tema. [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1021704), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima do Índice RROMa (42,6 pontos) e, ainda, pela existência de recente ação de auditoria no âmbito deste Tribunal, tendo como objeto o Portal de Transparência Poder Legislativo do Município de Porto Velho, por meio do Processo n. 03324/19-TCE/RO, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEx 06, para subsidiar as análises de novo ciclo de auditorias na área de transparência com escopo na Câmara do Município de Porto Velho, bem como pela notificação do Gestor e Controlador da Câmara Municipal, para adoção de medidas cabíveis, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, foi verificado que a informação atingiu **42,6 (quarenta e dois vírgula seis pontos)**, não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Verificamos que o Ministério Público de Contas fez análise preliminar do comunicado enviado àquele *parquet* (págs. 2/8, ID=1020087), que transcrevemos, em parte (grifos nossos): [...]

[...] 25. Reportando-se sobre a manifestação do MPC, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva assim se posicionou (págs. 15, ID=1020087) (grifos nossos) [...]

[...] 26. Pois bem.

27. Consentaneamente com o que averiguou o MPC, ao pesquisar no Portal de Transparência da Câmara do Município de Porto Velho, verificamos que este se encontra, a priori, com os dados sobre a despesa atualizados, e oferece possibilidade de consultar as notas de empenho emitidas bem como as diárias concedidas, pela titularidade que o cidadão desejar, como p. ex., pelo nome de cada um dos vereadores. É possível, também, consultar as remunerações detalhadas, mês-a-mês, tudo conforme prints de telas reunidos no ID=1021652.

28. Não obstante, constatamos a inexistência de sistema eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC), conforme apontado no comunicado de irregularidades.

29. Ocorre que o Portal de Transparência em questão foi objeto de recente auditoria realizada para aferir o seu grau de adesão às exigências da Lei Complementar Federal n. 131/2009, da Lei Federal n. 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, conforme **processo n. 3324/19**.

30. Naquele processo foi expedida a **Decisão Monocrática n. 0039/2021/GCFCS/TCE-RO**, de 25/02/2021, que, especificamente quanto ao e-SIC, determinou o seguinte: [...]



[...] 31. Desse modo, não só em virtude da pontuação apresentada, mas também pela existência de recente ação de auditoria que já tratou das questões narradas no comunicado, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal.

32. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

33. Além disso, propõe-se o encaminhamento de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para subsidiar as análises de novo ciclo de auditorias na área de transparência que sejam empreendidas por aquela Unidade, com escopo na Câmara do Município de Porto Velho.

34. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no Índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, parece-nos ser cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019, e também o seguinte:

i. Notificar o gestor da Câmara do Município de Porto Velho (Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. 350.317.002-20) e o responsável pelo órgão de Controle Interno daquela unidade (Victor Morelly Dantas Moreira – CPF n. 755.635.922-00), para conhecimento e providências pertinentes, especificamente no que concerne à implantação e operacionalização de sistema eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (eSIC), no Portal de Transparência da Câmara;

ii. Submeter a documentação ao conhecimento da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 06, para que avalie a pertinência de incluir a Câmara do Município de Porto Velho no próximo ciclo de fiscalizações dos portais de transparência, na forma estabelecida na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO;

iii. Por fim, que se dê ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do Comunicado de Irregularidade, formulado pela Senhora **Victória Ângelo Bacon** (CPF 006.267.349-16), endereçada ao Ministério Público de Contas (MPC), em 15.03.2021, o qual informa sobre dificuldades na obtenção de informações no Portal de Transparência, referente aos gastos, assim como da remuneração dos vereadores e servidores do Poder Legislativo de Porto Velho, quais sejam: (1) desatualização do Portal Transparência, sem informações de gastos de cada Vereador; (2) inexistência do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão - e-SIC e, (3) ausência informações detalhadas de gastos do Poder Legislativo Municipal.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, haja vista que se refere a Gestor Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação da denunciante, a teor dos arts. 79[2] e 80[3] do Regimento Interno. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no mesmo dispositivo legal, tampouco os critérios objetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único do art. 2º[4] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que a informação não atingiu a pontuação mínima do índice RROMa (**42,6 pontos**)[5], não estando apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019[6], para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Importante consignar que, em exame aos autos, observa-se que a d. Procuradora-Geral do MPC em exercício, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, em análise perfunctória ao Comunicado, verificou a existência de processo de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho em trâmite nesta Corte de Contas, autuado sob o n. 03324/2019-TCE/RO, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia processual e racionalidade administrativa, proferiu Despacho n. 005/2021-GPGMPC, de 30.03.2021 (ID 0284630), submetendo o feito ao Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, Relator do referido processo, sugerindo a fixação do prazo ao Vereador-Presidente e ao Controlador-Geral do Poder Legislativo, com o fim de que fosse implementado o serviço e-SIC, de forma a atender as determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 0039/2021/GCFCS, de 25.02.2021, proferida no citado processo de fiscalização (ID 998093 do Processo n. 03324/2019-TCE/RO).

Dessa forma, importa colacionar o conteúdo do mencionado Despacho n. 005/2021-GPGMPC (fls. 6/12 do ID 1020087), extrato:

[...] DESPACHO N. 005/2021-GPGMPC

Trata-se de comunicado de irregularidade, em desfavor da Câmara Municipal desta Capital – CMPVH, encaminhado por e-mail ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas – PG/MPC-RO, em 15.03.2021, por Victoria Ângelo Bacon, que se apresenta como jornalista, narrando, em síntese, dificuldades para o acesso a informações relacionadas a gastos dos membros daquela Casa Legislativa, o que fez literalmente nestes termos, *verbis*: [...]

[...] *Ab initio*, cabe anotar que o presente exame, pelas circunstâncias em que se dá, visa, apenas, reunir e valorar os elementos necessários ao tratamento a ser conferido ao assunto, ou seja, sem a pretensão de nesta ocasião esgotar as análises cabíveis, o que implica realizar os procedimentos prévios que o caso requer, no caso, (i) visitar o sítio eletrônico da CMPVH, com foco nos pontos suscitados pela comunicante e, ao mesmo tempo e modo, (ii) considerar o resultado do acompanhamento realizado por esse Tribunal de Contas sobre referido Portal de Transparência, objeto do processo nº 3324/2019, em trâmite.

Nesse sentido, seguem as constatações preliminares, mediante inspeção (pontual) no Portal de Transparência da Edilidade, no endereço www.portovelho.ro.leg.br, Serviços ao Cidadão – Serviços *em Destaque*:

1 – Quanto à desatualização do Portal e falta de dados sobre gastos de cada vereador, verificou-se que no link Portal Transparência Câmara Municipal e Despesas, nessa ordem, onde se encontra a aba Empenho, na qual se verifica que o último lançamento de despesa data de 18.03.2021, não evidenciando, à primeira vista, a desatualização indicada pela comunicante, nesse particular, a ponto de inviabilizar o controle social.

Aliás, ao que parece, a divulgação dessas informações, pelo lapso verificado e ante a consabida série de atos administrativos de praxe, sugere, nesse caso, ter ocorrido em tempo real, tal como definido na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, que regulamenta a Lei 12.527/2011, todavia, a aferição segura do cumprimento dessa exigência demanda a aplicação de testes em procedimento de auditoria, exequível no bojo do já citado processo nº 3324/2019.

Por esse mesmo caminho – nos links Portal Transparência da Câmara Municipal, Despesa e Despesas Empenhos –, identifica-se o valor empenhado, por vereador, no caso, R\$ 90.000,00, para “cobrir despesa com RESSARCIMENTO DE VERBAS IDENIZATORIAS, na forma das resoluções 609/CMPV-2017, 610/CMPV-2017 e 628/CMPV-2019, para o período de Janeiro a Junho de 2021 ...”

Essa informação, mesmo nos moldes em que se apresenta, limitada apenas à chamada verba indenizatória, que envolve o custeio do consumo de combustíveis e lubrificantes, serviços advocatícios e manutenção de páginas na internet, permite, após reunião e organização dos dados, ter ideia do valor despendido pelo Poder Legislativo municipal com seus representantes, de sorte que, nesse ponto, a rigor, não prosperaria o comunicado de regularidade.

Contudo, para fins didáticos, voltados, sobretudo, para favorecer e estimular o exercício do controle social, também pelo cidadão menos habituado a navegar por esses portais, o desejável (e factível) é que esses gastos fossem consolidados num só campo, **por vereador**, informando o quantum a sociedade desembolsa, mensalmente, com cada um deles, compreendendo subsídio, verbas indenizatórias, assessoria e respectiva remuneração (quem e quanto custa), diárias, passagens e qualquer outro gasto relacionado à vereança e demais despesas eventualmente existentes.

Nada impede que a CMPVH aprimore seu Portal para expor adequada, organizada e diretamente os gastos individualizados de seus membros, ao acesso efetivo da sociedade, como, afinal, almeja a regra da transparência.

2 – Quanto à inexistência do e-SIC, verifica-se que no já citado endereço eletrônico da CMPVH, na sessão Serviços para o Cidadão, há o link e-SIC, serviço de Informação ao Cidadão, o qual, todavia, ao ser clicado, remete à plataforma Fala.BR, gerenciada pela Controladoria-Geral da União – CGU, que integra o sistema eletrônico do serviço de informação do Governo Federal, sem qualquer conexão direta ou indireta com o Portal de Transparência da edilidade.

Desse modo, como não funciona, não atende ao controle social por parte da comunidade local, o que contraria o art. 9º, I, a, b e c, da Lei nº 12.527/2011, e o art. 2º, IX, e art. 18 da IN nº 52/2017/TCE-RO, de sorte que neste ponto procede o comunicado de irregularidade, o que foi, a propósito, reiterado como irregularidade no derradeiro relatório da unidade técnica no processo nº 3324/2019, motivando a determinação aos responsáveis para correção, consoante assentado na DM nº 0039/2021/GCFCFS.

Entretanto, por se tratar de ferramenta prevista em lei e ato normativo desse Tribunal de Contas, deveras relevante para o exercício efetivo do controle social, dificultado, concretamente, ante a confirmação da correspondente notícia de desconformidade, faz-se mister, nesse caso, robustecer a necessidade de se levar a efeito a medida saneadora cabível, por meio da fixação de prazo para cumprimento, não prescrito em referido decisum, sem se olvidar das demais situações passíveis de correção, como consignado no mesmo ato decisório.

3 - Quanto à inexistência de informações detalhadas sobre os gastos Poder Legislativo municipal, presumindo-se que a comunicante tenha se referido às despesas da CMPVH, como um todo, visto que não declinou rubrica específica, verifica-se que se encontram disponíveis, após acesso ao site da Edilidade, e à sessão Serviços para o Cidadão, nos mesmos links Portal Transparência da Câmara Municipal, Despesa e Despesa Empenho, em termos de conteúdo que indica o atendimento ao que prevê o art. 12, I, a a g, da IN nº 52/2017/TCE-RO, não correspondendo, a princípio, ao que informado pela comunicante.

Reforçam essa percepção o fato de que no mesmo link Portal Transparência Câmara Municipal há estas informações: a) no ícone Despesa, constam, ainda, as abas Compras Diretas, Compras Realizadas, Contratos, Ordem Cronológica, Passagens, Resumo de Diárias, etc.; b) no ícone Pessoal – Servidores Ativos, informações sobre matrícula, nome, vínculo, cargo, remuneração bruta e lotação, além de acesso (direto) à ficha financeira, dentre abas relacionadas a Exonerados, PCSS, Resumo da Folha, etc.; b) no ícone Licitações, dados sobre modalidade, número e ano do edital e do processo administrativo, data da abertura, hora de abertura e data da publicação do certame, bem como as abas Adesões (2020), Pregão Eletrônico (2017-2020), Pregão Presencial (2014-2017) e Tomada de Preços (2015-2017).

De anotar, relativamente a Pessoal, que há abas sem registro de informações, como Estagiários, Inativos, Terceirizados, Servidores Cedidos (com ou sem ônus), o que, em maior ou menor medida, pode interessar ao controle social, sendo de bom alvitre, por isso, que seja verificado no processo 3324/19. Por todo o exposto, acrescendo por razões de economia processual, racionalidade administrativa e conexão, entendo ser o caso de:

I – remeter o presente comunicado de irregularidade ao Gabinete do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das contas da Câmara Municipal de Porto Velho, salientando que as análises prévias, realizadas por este Parquet de Contas, confirmam a inexistência do Sistema de Informação ao Cidadão (e-SIC), previsto no artigo 9º, I, a, b e c, da Lei nº 12.527/2011, e nos artigos 2º, IX, e 18 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o que reforça o premente cabimento das seguintes medidas bastantes à satisfação desse regramento:

a) seja fixado prazo para que os responsáveis Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente, e Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador-Geral, implementem o mencionado Sistema de Informação ao Cidadão (e-SIC), a fim de dar efetividade à determinação exarada no processo nº 3324/2019, por meio da DM nº 0039/2021/GCFCS, Item IV, resguardadas as demais medidas consignadas em referido decisum;

b) sejam mencionados responsáveis advertidos de que o não cumprimento ou cumprimento tardio, injustificadamente, de determinação desse Tribunal de Contas, pode dar ensejo à aplicação de multa, máxime em se tratando de medida que visa a assegurar o cumprimento de lei e ato normativo;

c) **sejam consideradas, no bojo do objeto da fiscalização de que trata o processo nº 3324/2019, as demais constatações e consequentes aferições, verificações e sugestões de melhorias no Portal de Transparência da CMPVH, conforme apontado ao longo desta manifestação preliminar;**

II – encaminhar cópia desta manifestação à subscrevente do comunicado de irregularidade, Senhora Victoria Angelo Bacon. [...]

Submetida a demanda ao Exmo. Conselheiro **Francisco Carvallho da Silva**, este manifestou-se no sentido de que o Processo n. 03324/2019/TCE-RO, decorrente de Auditoria de Transparência realizada no Poder Legislativo do Município de Porto Velho, teve seus atos exauridos por força da Decisão Monocrática DM n. 0039/2021/GCFCS (ID 998093 do Processo n. 03324/1-TCE/RO), a qual considerou o referido portal "Regular com Ressalvas", tendo sua competência para apreciar a presente demanda se encerrado, visto que no quadriênio 2021-2024, aquela Casa de Leis está sob jurisdição desta Relatoria, razão pela qual, submeteu o expediente a este Relator, para conhecimento e providências que entender necessárias.

Nesse viés, ao tomar conhecimento dos fatos, este Relator, dentro do rito regular aplicável à espécie, determinou^[7] o encaminhamento do Comunicado de irregularidade ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para medidas constituição do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com a consequente submissão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que promovesse análise e instrução dos autos na forma estabelecida pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, sobre os fatos noticiados, conforme exposto, o Ministério Público de Contas em análise preliminar do Comunicado de irregularidade, na forma do citado Despacho n. 005/2021-GPGMPC, verificou em pesquisa junto ao Portal de Transparência da Câmara do Município de Porto Velho^[8], que este se encontra, a priori, com os dados sobre as despesas atualizados, e oferece possibilidade de consultar as notas de empenho emitidas, bem como as diárias concedidas, pela titularidade que o cidadão deseja, sendo possível ainda, consultar as remunerações detalhadas, mês-a-mês, conforme *prints* de telas constantes no ID 1021652, fatos esses confirmados por esta Relatoria em moderna pesquisa feita no Portal em 18.05.2021.

Além disso, o MPC constatou a inexistência de sistema eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC), conforme apontado no Comunicado de Irregularidades.

Contudo, conforme manifestação do *Parquet* de Contas, bem como da Unidade Instrutiva, o Portal de Transparência Câmara do Município de Porto Velho, foi objeto de recente auditoria realizada por este Tribunal de Contas, por meio do Processo n. 03324/19-TCE/RO, com o objetivo de aferir o seu grau de adesão às exigências da Lei Complementar Federal n. 131/2009^[9], da Lei Federal n. 12.527/2011^[10] e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO^[11].

Com isso, observa-se naqueles autos, que foi expedida a Decisão Monocrática n. 0039/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 998093), que, especificamente quanto ao e-SIC, determinou ao Presidente e ao Controlador do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, a adoção de medidas necessárias quanto à disponibilização do SIC presencial com indicação de órgão, endereço e horário de funcionamento e, ainda, possibilitar o cadastro da requerente via e-SIC para a Unidade Gestora, bem como o envio do pedido de informação de forma eletrônica, o acompanhamento posterior (protocolo) da solicitação e a possibilidade de apresentar recurso em caso de negativa de acesso à informação, nos seguintes termos:

[...] I - **Considerar Regular com Ressalvas** o Portal Transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 350.317.002-20), e do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho (CPF nº 755.635.922-00), com fundamento no art. 23, §3º, II, "a" e "b", da IN nº 52/2017, com redação dada pela IN nº 62/2018, em razão do Índice de Transparência de 84,23% alcançado, ressaltando que ainda existem informações obrigatórias pendentes de transparência, conforme item 5 do Relatório Técnico conclusivo (ID 976297):

[...] **5.4. Não disponibilizar SIC presencial com indicação de órgão, endereço e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.14 desta Análise de Defesa, e item 12, subitem 12.1 a 12.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

5.5. Não possibilitar o cadastro da requerente via e-SIC para a Unidade Gestora, bem como o envio do pedido de informação de forma eletrônica, o acompanhamento posterior (protocolo) da solicitação e a possibilidade de apresentar recurso em caso de negativa de acesso à informação, em descumprimento ao arts. 9º, caput, I, "b" e "c"; 10, caput, § 2º, da LAI e 11, § 4º, e 15 c/c art. 18, I a V da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.15, desta Análise de Defesa, e item 13, subitem 13.1, 13.3, 13.4, 13.6 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

[...] **IV - Determinar** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho e do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no **item I desta Decisão**, bem como observem as recomendações constantes no **item 6 do Relatório Técnico sob ID 976297**, de forma a ampliar as medidas de transparência do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, V da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO; [...]

Nesse norte, **converge-se ao entendimento da Unidade Técnica**, no sentido de encaminhar cópia das documentações (IDs1020085, 1020087, 1021652 e 1021704) e da decisão produzida nestes autos à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06, para que seja avaliada a pertinência de incluir na análise de novo ciclo de auditorias na área de transparência da Câmara do Município de Porto Velho, na forma estabelecida na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, em virtude da ausência, nestes autos, dos requisitos mínimos necessários à seleção do feito para realização de ação de controle, uma vez que os fatos contidos no presente Procedimento Apuratório, já foram objeto da recente averiguação realizada por meio do Processo n. 03324/2019/TCE-RO, tendo inclusive, sido efetivadas determinações por meio da decisão citada.

No mais, como bem proposto pela instrução, cabe **notificar o Gestor e o Controlador Interno da Câmara do Município de Porto Velho**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, de modo a implantar e operacionalizar o sistema eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC), no Portal de Transparência da Câmara Municipal, na forma estabelecida na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO.

Posto isso, sem maiores digressões, **deixa-se de processar o presente PAP, pelo não atingimento dos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância** estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco quanto à seletividade pelos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, razão pela qual **Decide-se:**

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Denúncia**, formulada pela Senhora **Victória Ângelo Bacon** (CPF 006.267.349-16), a qual informa dificuldades na obtenção de informações no Portal de Transparência, referente aos gastos, assim como da remuneração dos vereadores e servidores do Poder Legislativo de Porto Velho, posto não preenchidos os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco os critérios objetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: 755.635.922-00), Controlador Interno da Câmara do Município de Porto Velho, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas de modo a implantar e operacionalizar o sistema eletrônico para recebimento e gerenciamento dos pedidos de acesso à informação (e-SIC), no Portal de Transparência da Câmara Municipal, na forma estabelecida na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO;

III - Determinar o encaminhamento de cópia das documentações de IDs1020085, 1020087, 1021652 e 1021704 e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida ao setor competente a fim de avaliar a pertinência de incluir a Câmara do Município de Porto Velho no próximo ciclo de fiscalizações dos portais de transparência, na forma estabelecida na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Senhora **Victória Ângelo Bacon** (CPF: 006.267.349-16), denunciante, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Fls. 5 do ID 1020087.

[2] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

[4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

[5] Conforme matriz de fls. 35 do ID 1021704.

[6] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019**. Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

[7] Despacho n. 0288148/2021/GCVCS, de 16.04.2021 (ID 1020085)

[8] Disponível em: <http://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/home>.

[9] Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[10] Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

[11] Dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :876/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reexame.

UNIDADE :Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

RECORRENTE:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM, representado pelo seu Diretor-Presidente, **Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 616.944.282-49.

ADVOGADO :GIULIANO CAIO SANT'ANA, OAB/RO n. 4.842.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2021-GCWCS

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
2. O Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 31, Parágrafo único, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 91 do RI/TCE-RO.
3. Pedido de Reexame não conhecido, ante a sua intempestividade.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (IPAM)**, representado pelo seu Diretor-Presidente, **Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 616.944.282-49, por meio de seu Procurador-Geral, **GIULIANO CAIO SANT'ANA**, OAB/RO n. 4.842, em face do que foi decidido na Decisão Monocrática n. 050/2020-GABFJFS^[1], proferida nos autos do Processo n. 131/2020/TCE-RO, de Relatoria do **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

2. O Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, à fl. n. 15 do ID n. 1027989, certificou que o presente recurso, interposto em 30 de abril de 2021 – vide Recibo de Protocolo de ID n. 1026931, à fl. n. 13 –, **é intempestivo**.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Assente-se, de início, que **o presente Pedido de Reexame não merece ser conhecido**, tendo em vista a sua **intempestividade**, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, à fl. n. 15 do ID n. 1027989.

II.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Preceitua o programa normativo inserto no artigo 45 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, que **o Pedido de Reexame deve ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, verbis:**

Art. 45 – **De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.**

Parágrafo único. **O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31², e nos artigos. 32³ e 34-A, desta Lei Complementar.** (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14) (Destacou-se)

Art. 32. **O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.** (Destacou-se)

7. Na forma do artigo 29, inciso IV, **o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO (DOeTCE-RO).** Veja-se:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13)

8. No caso em tela, constata-se, à fl. n. 145 do ID n. 909115 dos autos do Processo n. 131/2020/TCE-RO, que **a Decisão Monocrática n. 050/2020-GABFJFS**, da lavra do **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2.142, de 2 de julho de 2020**, sendo considerado como data de publicação o dia **3 de julho de 2020**, primeiro dia útil posterior à sua disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

9. Para fins de cômputo do prazo recursal, despreza-se o dia da publicação e inclui-se o dia do término⁴. Assim, **o prazo do recorrente iniciou-se em 6 de julho de 2020 e findou-se em 20 de julho de 2020** – quinze dias ininterruptos, conforme dicção inserta no artigo 97, *caput*, do RI/TCE-RO, *in litteris*:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (alterado pela Resolução n. 203/2016/TCE-RO)

[...]

II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; (sic) (grifou-se)

10. **In casu, como a irrisignação em testilha foi interposta, tão somente, em 30 de abril de 2021** – vide Recibo de Protocolo de ID n. 1026931, à fl. n. 13 –, **é de se concluir pela sua intempestividade (notadamente pelo fato de ter sido interposta 9 meses após o termo final para o ingresso da peça recursal)**, como certificou o Departamento da 1ª Câmara, à fl. n. 15 do ID n. 1027989.

11. Diante disso, **restando ausente o atributo da tempestividade, ergue-se uma muralha que obsta o conhecimento do presente recurso**, conforme preceito normativo inserto no artigo 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 91 do RI/TCE-RO, incidentes na espécie versada. A propósito:

Lei Complementar 154, de 1996:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão.

Parágrafo único – **Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo**, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE-RO

Art. 91- **Não se conhecerá dos recursos** previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame **interpostos fora do prazo**. (sic) (grifou-se)

12. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente previsto, senão vejamos, *in litteris*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO**. 1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o Pedido de Reexame interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno c/c os artigos 31, parágrafo único, 45, parágrafo único, c/c o 32 da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE. (DECISÃO Nº 749/2015 – 2ª CÂMARA. Processo n. 2.831/2014. Relator: **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Julgado em 9 de setembro de 2015).

Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por ser intempestivo, dele não se conhece. Unanimidade. (DECISÃO Nº 201/2014 – PLENO. Processo n. 2.075/2014/TCE-RO. Relator: **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**. Julgado em 17 de julho de 2014).

EMENTA: **Pedido de reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por ser intempestivo, dele não se conhece**. Unanimidade. (DECISÃO N. 140/2014 – 1ª CÂMARA. Processo n. 654/2014. Relator: **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Julgado em 20 de maio de 2014).

13. Nesse mesmo sentido, venho me manifestando em casos análogos aos presentes autos, consoante se pode observar dos extratos dos ementários que passo a colacionar, *ipsis litteris*:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento. 2. Assim, **o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado** – quinze dias, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996, **não pode ser conhecido**, conforme dicção do art. 31, parágrafo único, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITC. 3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RITC, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dia úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente. 4. Pedido de Reexame não conhecido, ante a sua intempestividade. (Acórdão AC2-TC 01422/2016. Processo n. 2.614/2016/TCE-RO. **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Julgado em 14 de setembro de 2016. (Destacou-se)

EMENTA: **PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO**. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 364/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.457/2013/TCE-RO. Relator: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Julgado em 9 de outubro de 2013. (Destacou-se)

EMENTA: **PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO**. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Julgado em 9 de outubro de 2013. (Destacou-se)

14. Dessa forma, **a medida que se impõe é o não conhecimento do Pedido de Reexame, porquanto é intempestivo**, com fundamento no artigo 31, Parágrafo único, c/c o artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 91 do RI/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato legal no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[5], **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, manejado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (IPAM)**, representado pelo seu Diretor-Presidente, **Senhor BASÍLIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF n. 616.944.282-49, por meio de seu Procurador-Geral, **GIULIANO CAIO SANT'ANA**, OAB/RO n. 4.842, em face do que foi decidido na Decisão Monocrática n. 050/2020-GABFJFS, proferida nos autos do Processo n. 131/2020/TCE-RO, de Relatoria do **Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, com fulcro no artigo 31, Parágrafo único, c/c artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 91 do RI/TCE-RO, ante a sua intempestividade, conforme certificou o Departamento da 1ª

Câmara deste Tribunal de Contas, à fl. n. 15 do ID n. 1027989, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação alhures articulada, **mantendo-se inalterados, desse modo, os termos do *decisum* precitado;**

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Recorrente e ao seu Advogado, **via DOeTCE-RO**, nos moldes do § 6º do artigo 30 do RI/TCE-RO^[6], e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO^[7];

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – APENSE-SE o presente procedimento recursal nos autos principais, após a adoção das medidas de estilo e certificado o seu trânsito em julgado.

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho (RO), 19 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

^[1] 25. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I- retificar o ato que concedeu aposentadoria idade e tempo de contribuição, com proventos integrais da senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF nº CPF nº 442.519.637-68, materializado por meio da Portaria nº 183/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2017, para que passe a constar: artigo 40, § 1º, III, alínea "a" da Constituição Federal/88, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos à beneficiária, os quais corresponderão a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;

II- encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, bem como nova planilha de proventos para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal; III- advertir, que, eventual descumprimento ao disposto nos itens I e II deste *decisum*, acarretará a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 14, do Regimento Interno e art. 8º da Lei Orgânica, desta Corte de Contas;

^[2] Parágrafo único – Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

^[3] Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

^[4] Acaso o prazo termine em dia não-útil prorroga-se ao primeiro dia útil posterior.

^[5] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...] § 2º **O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO). (Destacou-se)

^[6] Art. 30. *Omissis*. [...] § 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. (Incluído pela resolução nº. 109/TCERO/2012)

^[7] Art. 30. *Omissis*. [...] § 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :839/2021-TCE/RO.
ASSUNTO :Representação.
REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**
RESPONSÁVEL :**JOYCE BORBA DEFENDI**, CPF n. 214.151.178-02, ex-Procuradora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO.
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2021-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO APONTADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DA RESPONSÁVEL DETERMINADA. RECOMENDAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Audiência da responsável determinada.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID n. 1024892), formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** em face da **Senhora JOYCE BORBA DEFENDI**, CPF n. 214.151.178-02, ex-Procuradora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Segundo o MPC, a **Senhora JOYCE BORBA DEFENDI**, CPF n. 214.151.178-02, ex-Procuradora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, teria sido omissa no dever de cobrar os débitos imputados por este Tribunal de Contas, via **Acórdão APL-TC 00059/2019, item IV**, proferido nos autos do Processo n. 3.251/2009/TCE-RO, conforme prescreve o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, estando, desse modo, incurso na sanção pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, *in verbis*:

[...]

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte, já que os ofícios enviados pelo Tribunal de Contas não foram suficientes para compelir a responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

[...]

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, a responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizada.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão APL-TC 00059/2019**, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996**.

Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, tampouco na Decisão Monocrática n. 0304/2020-GP, proferida nos autos n. 4188/2017, datada de 17.06.2020, ambas da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio das quais deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que o débito imputado no processo n. 3521/2009 (**Acórdão APL-TC 00059/2019**) possui julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação da Senhora **Joyce Borba Defendi**, Procuradora do Município de São Miguel do Guaporé, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão APL-TC 00059/2019, item IV**, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do agente responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado;

III – **seja notificado** o atual Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé, o Senhor **Ernandes de Oliveira Rocha**, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de **cominação da multa prevista no artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal.

É pelo que ora se pugna.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

4. De início, faço consignar, por prevalente, que deve ser conhecida a presente **REPRESENTAÇÃO** oferecida pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1024892), uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulado no art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e, por consequência, passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retro citada peça representativa, o que faço na forma da lei de regência.

II.II – Da audiência do responsável

5. Anoto, por ser de relevo, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Representação de ID n. 1024892, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa à jurisdição indicada como responsável, preambularmente qualificada.

6. Diante do elemento indiciário de impropriedade, condensado na Representação de ID n. 1024892, consistente na omissão do dever de cobrar os débitos imputados por este Tribunal de Contas, por intermédio do **item IV do Acórdão APL-TC 00059/2019**, proferido nos autos do Processo n. 3.251/2009/TCE-RO, consoante previsão inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte da responsável, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Cabe, por fim, recomendar ao atual Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que adote as medidas necessárias, tendentes à cobrança do débito imputado por este Tribunal de Contas, por intermédio do item IV do Acórdão APL-TC 00059/2019, prolatado nos autos do Processo n. 3.521/2009/TCE-RO, conforme exigência normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessárias para o esclarecimento do fato, **em tese**, indicado como irregular pelo MPC, via Representação de ID n. 1024892, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA da Senhora JOYCE BORBA DEFENDI, CPF n. 214.151.178-02, ex-Procuradora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação de ID n. 1024892, atinente à eventual omissão no dever de cobrar o débito imputado por este Tribunal de Contas, por meio do item IV do Acórdão APL-TC 00059/2019, prolatado nos autos do Processo n. 3.521/2009/TCE-RO, conforme prescrição normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, podendo, inclusive, tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE à responsável indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como da Representação de ID n. 1024892, a fim de facultar à mencionada jurisdição o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV - APRESENTADA a justificativa no prazo facultado (item I deste *Decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

V - RECOMENDAR, via ofício e nos moldes da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, com fundamento no artigo 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **Senhor ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA**, CPF n. 008.763.262-46, atual Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem esteja lhe substituindo na forma da lei, que adote as medidas necessárias, tendentes à cobrança do débito imputado por este Tribunal de Contas, por intermédio do item IV do

Acórdão APL-TC 00059/2019, prolatado nos autos do Processo n. 3.521/2009/TCE-RO, conforme exigência normativa encartada no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, a fim de precatar eventual incursão nas penas pecuniárias (art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996), decorrente suposta conduta omissiva. Para tanto, anexe-se ao respectivo instrumento notificador cópia desta Decisão e da referida Representação de ID n. 1024892;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:3685/2017 (PACED)
 INTERESSADA:Rosely de Fátima de Assumpção Barroso
 ASSUNTO: PACED – requerimento de certidão negativa
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0295/2021-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDENTE. FATOS DIVERSOS. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, por mais que se verifique a identidade de fatos, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato.

2. Não existindo medida expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inviável o deferimento da pretensão da requerente, diante de pendência comprovada quanto ao cumprimento da condenação deste Tribunal.

01. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio do expediente colacionado ao ID 101728, encaminhou o presente PACED à Presidência, para deliberação, com a seguinte informação:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões, o Documento n. 02830/21, protocolado pela Senhora Rosely de Fatima de Assumpção Barroso, solicitando a emissão de certidão negativa para fins de cargo comissionado, bem como baixa de responsabilidade, conforme tramitação na sequência 1 do documento em questão.

Encaminhou, em anexo, cópia dos documentos pessoais (ID 1015744), tela de resultado da consulta de emissão de certidão negativa (ID 10157) e sentença relativa ao Processo Judicial n. 0000885-38.2013.822.0012 (apelação) (ID 1015746).

Conforme certidão de situação dos autos (ID 1017120), o débito solidário do item II e a multa do item III, do Acórdão n. AC2-TC 00105/14, encontram-se protestados.

02. É o relatório. Decido.

03. Compulsando os documentos que guarnecem o presente PACED, constata-se que, nos termos do Acórdão AC2 TC 00105/14, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 5146/12, a interessada foi condenada com a imputação de débito e de multa, por desvio de materiais elétricos adquiridos na forma do Pregão Presencial nº 34/2011, deflagrado pela Prefeitura de Cabixi, conforme consta no Processo Administrativo nº 423/11.

04. Sucede que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública em desfavor da interessada visando à apuração de suposto desvio de materiais elétricos adquirido em licitações no município de Cabixi. A ação foi julgada procedente, o que motivou a manifestação de insurgência da responsável, por meio do Recurso de Apelação nº 0000885.38.2013.8.22.2012.

05. No julgamento do aludido recurso, a 2ª Câmara Especial do TJ-RO deu provimento ao apelo, já que considerou improcedente o pedido na ação de improbidade, por entender que as irregularidades apuradas nos processos administrativos 234/11 e 416/11 decorreram de meras inabilidades na gestão da máquina pública, não havendo dolo na conduta dos agentes públicos envolvidos.

06. A improcedência do pedido na ação de improbidade movida contra a interessada perante o Poder Judiciário a motivou a bater as portas desta Corte de Contas, requerendo a concessão da Certidão Negativa, bem como a baixa de responsabilidade em relação as imputações do Acórdão AC2 TC 00105/14 (Processo nº 5146/12).

07. Pois bem. De plano, observa-se que o **processo administrativo nº 423/11**, destinado à aquisição de material elétrico para atender **conjuntos habitacionais do município de Cabixi**, objeto da apuração da Tomada de Contas Especial nº 5146/12, não se confunde com **os processos administrativos nº 416/11 e nº 234/11**, que subsidiaram a discussão travada no bojo do processo de improbidade, tanto que, muito embora também se refiram à aquisição do mesmo insumo, tais materiais elétricos destinavam-se a atender outras unidades administrativas do município, quais sejam, a **Escola Chico Soldado, o prédio da Prefeitura e a garagem da COMOSP**.

08. Nesse cenário, impossível atestar a identidade entre os fatos investigados por esta Corte e os apurados pelo Tribunal de Justiça, já que os processos de Controle Externo (TCE) e de Ação de Improbidade versaram sobre procedimentos administrativos distintos, sendo, portanto, instruídos e apurados com subsidio em elementos probatórios diferentes, devidamente sedimentados sobre os contornos peculiares de cada instrução.

09. Além disso, vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da incomunicabilidade de instâncias, que impõe como regra geral a não prejudicialidade entre as instâncias, ou seja, a decisão proferida em determinada seara não interfere na outra.

10. No caso posto, cuidam-se de duas esferas de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há qualquer vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios – a exemplo da condenação ao ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas e a conclusão, na ação de improbidade, de que sequer houve o dano.

11. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato, o que no caso posto não ocorreu.

12. A diversidade de regimes de responsabilidade é funcionalmente resolvida pela independência de instâncias que alija de seu contexto receio ao *bis in idem*. Seu fundamento radica-se na diferenciação de bens jurídicos tutelados – a disciplina interna da Administração, o direito subjetivo público ao governo probó – e na natureza da resposta institucional exigida pelo ordenamento jurídico.

13. A condição para a emissão de certidão no âmbito desta Corte de Contas resta prevista no art. 6º-A da Resolução nº 273/2018, *verbis*:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

I – Negativa ou “nada consta”, quando não houver imputação de débito e/ou multa ao requerente; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

II – Positiva, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) após o trânsito em julgado, cadastro de informações de imputação de débito e/ou multa não quitados em nome do requerente; e/ou (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) existência de parcelamento junto ao Tribunal ou à Fazenda Pública Estadual com parcelas em atraso. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

14. Nos termos acima, forçoso concluir que a interessada não reuni os pressupostos normativos para a obtenção da Certidão Negativa, pois o débito solidário do item II e a multa do item III imputados pelo Acórdão nº AC2-TC 00105/14 ainda se encontram (protestados e) não quitados.

15. Tampouco poderia se cogitar, *in casu*, na expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, afinal, não há notícia de acordo de parcelamento em curso, nem de medida judicial pela suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo determinando a expedição de certidão que pudesse dar subsídio ao pleito em questão.

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 6º-A da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, **indefiro** o pedido formulado por Rosely de Fátima de Assumpção Barroso para a expedição de Certidão Negativa, bem como para a baixa de responsabilidade em relação ao débito solidário do item II e à multa do item III, do Acórdão nº AC2-TC 00105/14, proferido no processo de Tomada Contas Especial nº 5146/12.

17. **Determino** que a Secretaria Executiva da Presidência encaminhe os autos ao DEAD, para que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, à notificação da requerente e da PGETC, bem como para o prosseguimento no acompanhamento do presente PACED.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5137/17 (PACED)

INTERESSADO: Eduardo Cavalcanti Calegari

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00036/03, proferido no Processo (principal) nº 1181/99

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0290/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão execução executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eduardo Cavalcanti Calegari**, do item II do Acórdão APL-TC 00036/03, prolatado no Processo nº 1181/99, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0207/2021-DEAD (ID 1033604), se manifestou nos seguintes termos:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0581/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1030834, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Eduardo Cavalcanti Calegari no item II do Acórdão APL-TC 00036/03, proferido nos autos do Processo n. 01181/99/TCE-RO (PACED n. 05137/17), transitado em julgado em 08/03/2004, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200009389.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

3. É o relatório.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do senhor Eduardo Cavalcanti Calegari objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00036/03.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC 00036/03 transitou em julgado em 8/3/2004 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNÉI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Sendo assim, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Eduardo Cavalcanti Calegari**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00036/03**, proferido nos autos do processo n. 001181/99, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997 (ID nº 93373).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5140/17 (PACED)
INTERESSADO: Claudionor Cardoso Santiago
ASSUNTO: PACED – multa – item I do Acórdão nº APL-TC 00218/00, Processo (principal) nº 3261/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0288/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no Processo originário nº 3261/00, no qual foi prolatado o Acórdão nº APL-TC 00218/00, cujo item I imputou multa a Claudionor Cardoso Santiago.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação nº 0209/2021-DEAD (ID nº 1033619) e anunciou o recebimento do Ofício nº 0604/2021/PGE/PGETC (ID nº 1032275), por meio do qual “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que na Execução Fiscal n. 0047020-08.2008.8.22.0005, que tem como objeto de cobrança a multa imputada ao Sr. Claudionor Cardoso Santiago por meio do Acórdão APL-TC 00218/00, que deu origem à CDA registrada sob o n. 20070200007338, foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição e determinando a extinção da ação, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil”.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item I (multa) do Acórdão APL-TC 00218/00 (Execução Fiscal nº 0047020-08.2008.8.22.0005), pela incidência de prescrição intercorrente, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Claudionor Cardoso Santiago**, quanto à multa aplicada no item I do Acórdão nº APL-TC 00218/00, exarado no Processo originário nº 3261/00, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
5. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a intimação do interessado, a notificação da PGETC, bem como para o arquivamento do presente feito, considerando a ausência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2548/20 (PACED)
 INTERESSADO: Luan Palla Marques
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00899/20, proferido no Processo (principal) nº 2268/16
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0287/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luan Palla Marques**, do item IV do Acórdão AC1-TC 00899/20, prolatado no Processo nº 2268/16, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0211/2021-DEAD), ID nº 1033759, anuncia que “aportou neste Departamento documento enviado pelo Senhor Luan Palla Marques, acostado sob os IDs 1031560 e 1031561, encaminhando comprovante de pagamento da última parcela”.
3. Por oportuno, o DEAD informa, ainda, que “em consulta ao Sítafe, verificamos que a CDA n. 20200200471382 foi parcelada, gerando o Parcelamento n. 20200100100195, que se encontra quitado, conforme extratos acostados sob os IDs 1033670, 1033672 e 1033673”.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luan Palla Marques**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC 00899/20**, exarado no Processo nº 2268/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4808/17 (PACED)

INTERESSADO: Marcus Vinicius Lopes Martins

ASSUNTO: PACED – multas dos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC 00091/98, Processo (principal) nº 2442/92

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0289/2021-GP

DÉBITOS. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL. RE. 636.886/AL - TEMA 899/STF. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcus Vinicius Lopes Martins**, dos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC 00091/98 (Processo nº 2442/92 – ID nº 516133), relativamente a imputações de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0184/2021-DEAD (ID nº 1024184), anuncia o seguinte:

Tratam os autos de Prestação de Contas – Exercício de 1990 da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, que, julgada irregular, imputou débitos e multas aos responsáveis, na forma do Acórdão n. APL-TC 00091/98, transitado em julgado em 27.08.1999.

Para cobrança dos débitos imputados ao Senhor Marcus Vinicius Lopes Martins nos itens II, III, IV e V (CDAs n. 20070200014155, 20070200014164, 20070200014171 e 20070200014172, respectivamente) e da multa cominada no item XIV (CDA n. 20070200014183), todos no Acórdão n. APL-TC 00091/98, o Estado de Rondônia ajuizou a Execução Fiscal n. 0042324-38.2008.8.22.0001.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que nos autos da Execução Fiscal n. 0042324-38.2008.8.22.0001, o executado Marcus Vinicius Lopes Martins, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0802385-06.2017.8.22.000, em face de uma decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis que, nos autos dos embargos à execução convertido em exceção de pré-executividade, acolheu em parte a exceção para declarar prescrito o crédito espelhado na CDA n 200702000141833, referente à multa cominada no item XIV, rejeitando os demais argumentos e determinando o prosseguimento da execução.

Ao julgar o citado Agravo de Instrumento (ID n. 1023147) o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de ofício, reconheceu a prescrição das CDAs n. 20070200014155, 20070200014164, 20070200014171 e 20070200014172, que dizem respeito aos débitos imputados ao Senhor Marcus Vinicius Lopes Martins nos itens II, III, IV e V, respectivamente, tendo transitado em julgado em 09/09/2020.

Por consequência disso, conforme documento acostado sob o ID n. 1018242, o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, extinguiu a Execução Fiscal n. 0042324-38.2008.8.22.0001 com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015.

3. Pois bem. No presente feito, verifica-se que foi proferido acórdão nos autos de nº 0802385-06.2017.8.22.0000, por meio do qual a 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO) reconheceu a prescrição das CDA's 20070200014155, 20070200014164, 20070200014171 e 20070200014172, relacionadas, respectivamente, às imputações de débitos cominadas nos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC 00091/98.

4. Entretanto, muito embora o DEAD aponte que a mencionada decisão judicial transitou em julgado em 9/9/2020, em consulta ao sítio eletrônico do TJ-RO, verifica-se que o processo atualmente se encontra sobrestado enquanto se aguarda o trânsito em julgado do Tema 899/STF^[1], em atendimento ao pedido formulado pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, em sede de embargos de declaração com pedido liminar de efeito suspensivo.

5. Deste modo, não se vislumbra a possibilidade de, por ora, conceder a baixa de responsabilidade das imputações em questão, considerando a ausência de decisão definitiva que exima o interessado das suas imputações, não havendo outra providência a ser adotada, senão, o acompanhamento das cobranças.

6. Atente-se o DEAD quanto à necessidade de averiguar a fidedignidade das informações previamente à submissão do processo à deliberação da Presidência, no presente caso, por meio da consulta ao sítio eletrônico do TJ-RO.

7. Ante o exposto, **remeta-se** o processo ao DEAD para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Tema em que se discute a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas – RE 636.886/AL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4587/17 (PACED)

INTERESSADO: Joaquim Domingos Boaria

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00076/03, proferido no Processo (principal) nº 1200/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0284/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCER. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Joaquim Domingos Boaria**, do item III do Acórdão APL-TC 00076/03, prolatado no Processo nº 1200/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0204/2021-DEAD), ID nº 1032383, aduz que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0588/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1030877 e anexo ID 1030878, *“informa o falecimento do Senhor Joaquim Domingos Boaria e solicita a baixa de responsabilidade da multa registrada sob a CDA n. 20050200000024, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”*.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Joaquim Domingos Boaria**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão APL-TC 00076/03**, exarado no Processo de nº 1200/03.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGETC e para o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1032227.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 002832/2021– TCE-RO.

ASSUNTO: Requerimento para exercício de teletrabalho fora do Estado de Rondônia

INTERESSADO: CARLOS RENATO DOLFINI – CPF/MF sob o n. 126.169.248-97 – Servidor sob a matrícula n. 990615.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2021-GCWCS

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. EXERCÍCIO DE TELETRABALHO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO EXECPCIONAL JUSTIFICATIVA IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Demonstrada a necessidade que o servidor acompanhe genitor para tratamento de saúde em outra unidade da federação, defere-se seu pedido para que exerça o teletrabalho fora do Estado de Rondônia, enquanto perdurar as medidas restritivas de acesso ao prédio do TCE-RO, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

I – RELATÓRIO

1. O presente expediente é oriundo de requerimento formulado pelo servidor CARLOS RENATO DOLFINI, registrado sob a matrícula n. 990615, ocupante do cargo de Assessor Técnico, atualmente lotado neste Gabinete, que, ao expor motivos, requer, excepcionalmente, seja autorizado a continuação de suas atividades, na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, na cidade de Balneário Camboriú–SC, a partir da data do requerimento (06.5.2020), em razão da necessidade de acompanhar seu genitor, o Senhor SIDNEY DOLFINI, que se encontra em tratamento de carcinoma no pulmão direito, consoante o que dispõe o Laudo juntado ao presente SEI (anexo 0295219).

2. Informa, também, que a sua genitora, a Senhora MARIA JOSÉ CARVALHO DOLFINI, nascida em 30 de maio de 1950 (Anexo 0295225), possui 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual integra o grupo de risco, portanto, sem possibilidade de prover o acompanhamento necessário ao seu esposo.

3. Por derradeiro, a irmã do Requerente, a Senhora NATASCHA DOLFINI POLETTTO, que reside na mesma cidade do seu genitor, igualmente, pertence ao grupo de risco para a COVID-19, por se encontrar gestante (Anexo 0295225), desse modo, o Requerente arrazoa que é o único parente do Senhor SIDNEY DOLFINI que não se encontra, em tese, dentro do grupo de risco, hábil, portanto, a socorrer o genitor doente, por essa razão, pede que seja deferido o pedido que ora de delibera.

4. É a síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Ab initio, é de conhecimento geral que, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), foi DECRETADA A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Estado de Rondônia, o que exigiu a adoção de atos para reduzir as chances de contágio da doença, de sorte que o Tribunal de Contas, em atendimento ao Decreto Estadual n. 24.887, de 2020, editou a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, na qual instituiu a realização das atividades mediante a modalidade de teletrabalho excepcional.

6. Para além disso, sabe-se também haver no âmbito deste Tribunal a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que regulamentou o teletrabalho fora das dependências da unidade, de sorte que, para servidores lotados em gabinetes, deverá haver autorização dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, conforme se vê, *ipsis litteris*:

Art. 19. O Teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integralmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente.

(...)

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução (sic) (grifou-se).

7. Nesse contexto e, em atenção aos motivos declarados pelo servidor, ora Requerente, e, também, a idoneidade dos documentos juntados ao presente requerimento, há que ser autorizado, de forma excepcional, que o servidor CARLOS RENATO DOLFINI realize suas funções junto a este Gabinete em outro Estado da Federação (SC), mediante a modalidade de teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no Tribunal de Contas, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

8. Não há dúvida que a eficiência e a qualidade para entrega do serviço estão atreladas à condição psicológica do servidor, cujo momento atual já é de profunda mudança, em razão da necessidade de isolamento social ocasionado pela pandemia do coronavírus.

9. Consigno, por oportuno que, para, além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada, de sorte que, no caso sub examine, os motivos sustentados pelo aludido servidor indicam a necessidade de deslocamento para acompanhar seu genitor, o Senhor SIDNEY DOLFINI, acometido de carcinoma no pulmão direito, foi orientado pelos médicos especialistas que será necessário passar por uma cirurgia de risco para a retirada do pulmão direito, cuja recuperação necessita de apoio familiar, in casu, o Requerente, haja vista que é o único que poderá concretizar os acompanhamentos necessários na cidade de Balneário Camboriú-SC, uma vez que tanto a sua genitora (MARIA JOSÉ CARVALHO DOLFINI) quanto a sua irmã (NATASCHA DOLFINI POLETTO), respectivamente, integram o grupo de risco da COVID-19.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, uma vez verificada a presença dos motivos autorizadores do pleito formulado, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas pretéritas, DECIDO:

I – AUTORIZAR o servidor CARLOS RENATO DOLFINI, matrícula sob o n. 990t615, que, excepcionalmente, nos termos do §1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, realize as suas funções em outro estado da federação, na cidade de Balneário Camboriú-SC, mediante a modalidade de teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no Tribunal de Contas, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, haja vista a apresentação de justificativa plausível, comprovada por documentação idônea.

II – DÊ-SE ciência da presente decisão ao Requerente, alhures nominando; à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, ainda, à Corregedoria do TCE-RO, para adoção dos atos administrativos necessários, se for o caso.

III – ARQUIVE-SE, após o cumprimento de todos os comandos exarados neste Decisum.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 176, de 17 de maio de 2021.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002834/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 12 a 14.5.2021, 17 a 25.5.2021 e 31.5 a 10.6.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem a serviço e férias regulamentares do titular.

2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 177, de 17 de maio de 2021.

Designa equipe de fiscalização - Fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI 002920/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores Rosimar Francelino Maciel, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499 e Leonardo Gonçalves da Costa, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 561, sob a coordenação da primeira, realizarem no período de 10 a 29.5.2021, a execução da Inspeção Especial, tem como a finalidade de fazer a inspeção física nas obras das creches e escolas públicas de educação infantil, bem como, averiguar a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública e Educação Infantil - Proinfância, nos municípios de Ariquemes, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Itapuã do Oeste, Jaru, Governador Jorge Teixeira, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Theobroma.

Art. 2º Designar Álvaro Rodrigo Costa, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, cadastro n. 488, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 19 DE ABRIL DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 23 DE ABRIL DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 19 de abril de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 5/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2326, de 8.4.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01604/19 – Prestação de Contas

Interessada: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87, Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87

Responsáveis: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87, Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular e Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício 2018, dando quitação, com determinações e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, quanto ao julgamento regular com ressalvas".

2 - Processo-e n. 01998/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessados: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado da Saúde (Sesau)

Responsáveis: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF nº 687.410.222-20, Nélio de Souza Santos - CPF nº 409.451.702-20, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Análise de conformidade do convênio nº 93-PGE/2020, firmado entre o Estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia), CNPJ/MF sob nº 49.150.352/0016-07, conforme SEI 0036.207748/2020-86, bem como realização de inspeção especial na referida unidade hospitalar com o fim de verificar in loco o cumprimento do quantitativo de leitos clínicos e de UTI disponibilizados através do mencionado convênio

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Suspeição: Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Arquivar o processo, uma vez que atingiu o objetivo para a qual foi constituído, deixando de propor audiência ou de efetivar determinações, com intimações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 03370/19 – Representação

Interessado: João Luís de Castro - CPF nº 221.353.808-57, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87, Austia de Souza Azevedo - CPF nº 763.470.529-20, Paulo Henrique Carvais Pimentel - CPF nº 706.937.301-53, Isaias Martins Pires - CPF nº 248.563.122-00, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF nº 424.212.334-53, Sidcley José Sotele - CPF nº 715.125.942-53, Elias Moises Silva - CPF nº 647.992.042-20, Thiago Albuquerque de Carvalho Camara - CPF nº 044.366.324-66, Weliton Nunes Soares - CPF nº 349.853.442-49, Fillipy Augusto Oliveira da Silva - CPF nº 000.825.662-40, Márcia Regina Araújo Pires - CPF nº 860.765.152-87, Josiane Aparecida Rodrigues - CPF nº 618.800.432-20, Toni Rodrigo Dias Brito - CPF nº 652.985.272-72, Jose Marcos Flor - CPF nº 350.016.072-72, Claudia Maximina Rodrigues - CPF nº 350.018.282-87, Celia Alves Calado - CPF nº 674.945.102-06

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 186/2019, Processo nº 4546/GLOBAL/2019.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Denis Donizetti da Silva - OAB nº. 376.344 OAB/SP, Leonardo Henrique de Angelis - OAB nº. 409864

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer a Representação, julgando o mérito procedente, em razão da constatação de impropriedade aventada pela Representante, porém, sem declarar, quanto à matéria sindicada, nos autos, a ilegalidade do edital de licitação em apreço, deixando de aplicar sanção pecuniária, com determinação e ratificação da Decisão Monocrática n. 0016/2020-GCWCSC, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 03312/19 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Carlos Cezar Carvalho Frota - CPF nº 195.979.672-00, Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias - CNPJ nº 05.133.323/0001-77

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades decorrentes do Convênio nº 193/PGE/2009, firmado entre a SECEL e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, para a execução do projeto Arte Cidadã-I.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado: José Girão Machado Neto - OAB nº. 2664

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalva, a Tomada de Contas Especial, dando quitação aos responsáveis, com determinação ao atual Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 03281/20 – (Processo Origem: 01456/19) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Zonga Joadir Schultz - CPF nº 289.962.592-68

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo nº 01456/19/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira - OAB nº. 8.093, Érica de Lima Arruda - OAB nº. 8.092

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Sustentação Oral do Senhor Sidinei Gonçalves Pereira - OAB-RO n. 8093, disponível do link: <https://www.youtube.com/watch?v=GT5N3Syrx94>

DECISÃO: Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, visto preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar provimento, mantendo-se incluído o acórdão hostilizado, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 00411/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Geberson da Silva Bernardo - CPF nº 005.711.112-03, Jéssica Brenda Nascimento Lima - CPF nº 031.210.022-10, Julio Cesar de Jesus Reis - CPF nº 005.933.532-77, Renilson Barbosa dos santos - CPF nº 914.891.992-68, Dayane de Amorim Prado - CPF nº 802.914.142-49, Elisangela Batista Andrade - CPF nº 904.067.612-72

Responsável: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão, do Relator".

7 - Processo-e n. 00295/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Alves Vila Nova Dutra Siqueira - CPF nº 289.713.702-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00313/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Moreira - CPF nº 258.407.382-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 03183/20 – Aposentadoria
 Interessada: Oscarina Herminia de Lima - CPF nº 221.954.752-34
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00055/21 – Aposentadoria
 Interessada: Zilda Rocha Brito Alves - CPF nº 292.835.662-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00265/21 – Aposentadoria
 Interessado: Sueli Richter Borges - CPF nº 272.268.912-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 03275/20 – Aposentadoria
 Interessada: Elizabete Maria Laube da Silveira - CPF nº 911.588.696-49
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00213/21 – Pensão Civil
 Interessada: Sonia Maria Gotardi Masuno - CPF nº 479.307.642-49
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00260/21 – Aposentadoria
 Interessada: Jaira da Silva Vasques - CPF nº 312.915.202-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01302/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes dos Santos - CPF nº 386.653.872-34
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02831/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose Batista Cima Fernandes - CPF nº 190.553.152-49
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00111/21 – Aposentadoria
Interessado: Vivaldo Dantas de Souza - CPF nº 251.657.124-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00203/21 – Aposentadoria
Interessada: Rachel Welch Mota Teixeira - CPF nº 661.816.152-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00058/21 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Ximenes - CPF nº 237.258.509-68
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00096/21 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Freitas Lima - CPF nº 084.449.862-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00105/21 – Aposentadoria
Interessada: Lucia de Fatima Napolião - CPF nº 169.218.013-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 03302/20 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha de Souza Lima - CPF nº 585.520.652-15
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00057/21 – Aposentadoria

Interessado: Raul Vieira de Moraes - CPF nº 102.907.292-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00132/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Antônia Gomes Pinheiro - CPF nº 095.611.102-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00115/21 – Aposentadoria

Interessado: João Lima de Araujo - CPF nº 106.922.822-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00123/21 – Aposentadoria

Interessada: Zara Maria Sales Alencar - CPF nº 531.243.757-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00091/21 – Pensão Civil

Interessado: Walter de Souza Sanchez - CPF nº 162.802.372-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00121/21 – Aposentadoria

Interessado: Edmilson Rodrigues Seixas - CPF nº 021.487.732-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00088/21 – Pensão Civil

Interessada: Sueli Aparecida Rego Soares - CPF nº 120.259.328-39

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



30 - Processo-e n. 00102/21 – Aposentadoria

Interessada: Safira Duarte Gomes - CPF nº 107.062.402-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00021/21 – Aposentadoria

Interessado: Joao Santos Liborio - CPF nº 122.861.092-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 03310/20 – Reserva Remunerada

Interessada: Salete Maria Zucco Alcântara - CPF nº 560.066.322-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 03278/20 – Pensão Civil

Interessadas: Isadora de Souza Lahera - CPF nº 067.180.732-37, Amanda de Souza Lahera - CPF nº 052.251.962-84, Eliane de Amorim Souza Lahera - CPF nº 743.376.372-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 03204/20 – Aposentadoria

Interessado: Ivo da Conceição Malta - CPF nº 084.574.252-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02780/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Raiane Legora Bozi - CPF nº 033.581.532-40, Maria Eli Rodrigues dos Santos Mota - CPF nº 616.593.046-87, Hiago da Cunha Silva - CPF nº 041.312.042-23, Anamir de Paula da Silva - CPF nº 853.460.802-44, Zenilda Moreira do Carmo - CPF nº 899.700.982-68, Deliane Matias da Silva Alves - CPF nº 048.564.833-40

Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02673/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Francisca Joelma Sousa Melo - CPF nº 591.617.362-87, Antônio Marcelo de Sousa Vieira - CPF nº 019.794.482-56, Aucileia Frota da Rocha - CPF nº 885.367.422-91, Elizabeth Wrege - CPF nº 152.111.772-15, Susana Rodrigues Parente Soares - CPF nº 680.861.482-20, Kleberson de Souza mendes - CPF nº 017.634.732-10, Almir Azevedo Costa Neto - CPF nº 526.885.852-15, Taciane Ketley Souza E Silva - CPF nº 034.853.482-52, Clíssia Samira Rodrigues de Carvalho - CPF nº 008.353.802-03, Thais dos Santos - CPF nº 010.110.342-55, Célio Roberto da Silva - CPF nº 621.154.801-04, Débora Aline Souza Nascimento - CPF nº 013.134.382-35, Natasha Souza Matos - CPF nº 019.007.172-98, Marcella da Silva Machado - CPF nº 684.139.122-53, Vanessa de Souza Bandeira - CPF nº 013.939.311-03, Natiele Nascimento da Silva - CPF nº 009.177.252-47, Diego Falcão da Silva - CPF nº 965.640.672-91, Edilene Ferreira Gomes - CPF nº 010.637.282-31, Leonardo Leite de Moraes - CPF nº 650.676.142-34, Ana Lúcia Marques Feitosa - CPF nº 703.732.572-44

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00396/21 – Aposentadoria

Interessado: Benjamin Vidal Nogueira - CPF nº 044.699.092-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00494/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose Maria Pereira - CPF nº 123.229.382-20

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00497/21 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cássia Silva Passos - CPF nº 325.630.192-49

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00529/21 – Aposentadoria

Interessada: Madalena Ferreira da Silva Souza - CPF nº 113.738.142-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00514/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cedina Dorigo - CPF nº 238.164.812-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 00515/21 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida de Fatima Moron - CPF nº 115.702.452-15

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00519/21 – Aposentadoria

Interessada: Eva Martins de Freitas - CPF nº 204.579.102-59

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 02953/20 – Aposentadoria

Interessada: Leone Ferreira dos Santos - CPF nº 103.263.242-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 03215/20 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Carlos de Mello - CPF nº 363.354.367-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00015/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Luiza Montanha Teixeira - CPF nº 289.699.442-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00454/21 – Pensão Civil

Interessada: Amanda Cristina Nunes Nascimento Simplicio - CPF nº 438.030.082-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00465/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose de Freitas Gonzaga - CPF nº 557.942.972-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 02042/20 – Aposentadoria

Interessada: Valmira Berkenbrock Inacio - CPF nº 705.633.572-15

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00175/21 – Reserva Remunerada

Interessado: José Walter de Lima Macedo - CPF nº 386.005.795-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 00192/21 – Aposentadoria

Interessada: Lucilene Lopes da Silva - CPF nº 271.553.662-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00402/21 – Aposentadoria

Interessado: Mario Jorge Bezerra de Oliveira - CPF nº 102.960.932-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 00406/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fatima Monteiro - CPF nº 044.766.112-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 00392/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosimeire Ribeiro dos Santos - CPF nº 369.243.182-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 00448/21 – Pensão Civil

Interessado: Raimundo Nonato Ferreira de Souza - CPF nº 438.332.092-91

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 00461/21 – Aposentadoria

Interessada: Wanda Rodrigues Viana - CPF nº 170.165.922-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 00488/21 – Pensão Civil

Interessado: Joao Raimundo da Silva - CPF nº 294.610.572-53

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 00511/21 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Pedro Neto - CPF nº 015.336.057-77

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 00400/21 – Aposentadoria

Interessado: Erivaldo Monte da Silva - CPF nº 084.469.202-63
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 00482/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Edilma Delmondes Bastos - CPF nº 713.933.901-53

Responsável: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2014.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 00409/21 – Pensão Civil

Interessada: Francisca de Paula Farias Guedes - CPF nº 495.882.224-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03320/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Responsáveis: Roberto Lora Brandolt - CPF nº 647.026.500-68, Eunice Germânio de Souza - CPF nº 044.463.656-06, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ nº 33.383.829/0001-70, Jefferson Dias Rodrigues - CPF nº 149.576.042-15, Annabel Alves da Silva Mendes - CPF nº 741.819.712-87, Sabrina de Lisboa Oliveira - CPF nº 738.552.352-87, Wilton Akira Uehara - CPF nº 737.317.572-49, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº 691.948.402-10, Carlos Henrique Quintela Lamenha - CPF nº 404.156.944-34, Jair Monteiro Silva de Souza - CPF nº 040.408.802-34, Ulbaldo Rodrigues da Silva - CPF nº 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF nº 078.693.551-00

Advogados: Marcelo Estebanez Martins – OAB n. 3.208, Daniele Meira Couto – OAB n. 2.400, Albino Melo Souza Júnior OAB n. 4.464, Beatriz Veiga Cidin OAB n. 2.674, Vanessa de Souza Camargo Fernandes OAB n. 5.651 e Estebanez Martins Advogados Associados – OAB n. 05/2012

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação contida no Acórdão AC1-TC 00473/2018, em função de possível dano ao erário decorrente de valores pagos indevidamente à empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda., no Contrato n. 147/07, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras-CPMF, a qual se manteve erroneamente compondo o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas BDI (na fração de 0,38% de 25%), após 31/12/2007.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
 Matrícula n. 109

ATA DO PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 16 DE ABRIL DE 2021 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 12 de abril de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 5, publicada no DOe TCE-RO 2321, de 31.3.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01561/17

Interessada: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Responsáveis: Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, Gírlene da Silva Pio - CPF nº 676.455.262-20

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00133/17 referente ao processo 04136/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo. Os Conselheiros Valdivino Crispim, Francisco Carvalho, Wilber Coimbra e Benedito Alves votaram acompanhando voto do relator.

2 - Processo-e n. 03008/20 (Processo de origem n. 01632/19)

Interessados: Carmelinda Terezinha da Silva - CPF n. 456.819.459-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04

Responsáveis: Carmelinda Terezinha da Silva - CPF n. 456.819.459-87, Marinalva Resende Vieira - CPF n. 312.287.122-04, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão APL-TC 00287/20, Processo 01632/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Advogados: Henrique Eduardo da Costa Soares - OAB n. OAB 7363, Robislete de Jesus Barros - OAB n. 2943, Tiago Ramos Pessoa - OAB n. 10.566, José de Almeida Junior - OAB n. 1370-RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados – CNPJ 08.316.145/0001-08

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02349/17

Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no item I acórdão APL-TC 253/2017 prolatado nos autos do processo 4101/2016, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 04969/17

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG

Responsáveis: Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49, Edimara Cristina Isidoro Bergamim - CPF n. 565.060.402-97, Daniel Antonio Filho - CPF n. 420.666.542-72, Debora Duarte de Carvalho - CPF n. 161.280.898-01, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Monitoramento da Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no acórdão APL-TC 453/2017 prolatado nos autos do processo 1020/2017, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00060/21 (Processo de origem n. 07269/17)

Recorrente: Célio Renato da Silveira - F n. 130.634.721-15

Assunto: Embargos de Declaração em face dos autos do Processo n. 07269/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02671/19

Interessado: Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC

Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Sonia Silva de Oliveira - CPF nº 816.320.702-78

Assunto: Monitoramento - Auditoria da Conformidade da Gestão - Cumprimento do Acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo 00987/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00030/18, proferido nos Autos de nº 00987/17 integralmente cumpridos, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02942/19 (Processo de origem n. 01586/01)

Recorrente: Cleude Zeed Estevão - CPF n. 024.988.472-00

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01586/01/TCE-RO - AC1-TC 00837/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogada: Isadora Oliveira Theodoro de Andrade - OAB n. 9068

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e determinar o seu arquivamento, uma vez prejudicado o exame de mérito frente à nulidade do Acórdão AC1-TC 837/17, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 02881/19 (Processo de origem n. 01586/01)

Recorrente: Marcia Olinda Duarte Litaiff - CPF n. 215.420.072-91

Assunto: Recurso de Revisão em face à decisão exarada no Acórdão TC 00837/17. Processo n. 01586/01/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogada: Isadora Oliveira Theodoro de Andrade - OAB n. 9068

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e determinar o seu arquivamento, uma vez prejudicado o exame de mérito frente à nulidade do Acórdão AC1-TC 837/17, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00005/20 (Processo de origem n. 01586/01)

Interessada: Cleude Zeed Estevão - CPF nº 024.988.472-00, Marcia Olinda Duarte Litaiff - CPF nº 215.420.072-91, Carlos Alberto de Almeida Batista - CPF nº

090.649.742-68, Manoel Jorge de Araújo - CPF nº 489.052.674-91, René Humberto Ferrel Camargo - CPF nº 106.651.882-34, Roberto Carvalho Mussi Fagali - CPF

nº 033.089.879-53, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Eurico Sebastião de Castro - CPF nº 133.117.354-04, Claudionor Couto Roriz - falecido

- CPF nº 074.399.979-72, Natanael José da Silva - CPF nº 106.947.571-87, Caio Cesar Penna - CPF nº 516.094.288-20

Recorrente: Manuel Segundo Lopez Muñoz - CPF nº 022.519.548-80

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão AC1-TC 00837/17 - Proc. n. 1586/01/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n.

4-B

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento para acolher a preliminar de nulidade e excluir os itens II, letras "j", "n" e "o" (irregularidades); VI (débito) e X (multa), todos do Acórdão AC1-TC 837/17, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02822/19

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Responsáveis: Joabe Correa Deoclécio - CPF n. 971.015.082-00, Renato Santos Chiste - CPF n. 409.388.832-91, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01803/20

Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - CNPJ: 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim - CPF n. 023.653.454-84, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Pregão Eletrônico n. 0067/CPL/PMJP/2020 - Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Alexandre Machado Bueno - OAB n. 431.140/SP

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03924/16

Responsáveis: Espólio do Senhor Heitor Tinti Batista, representado pela Senhora Maria De Lourdes Batista - CPF n. 316.069.629-49, PAS - Projeto, Assessoria e

Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri - CNPJ n. 08.593.703/0001-82, Bruno Queiroz dos Santos - CPF n. 881.449.682-04, Alexandra

Dall'agnol - CPF n. 598.115.872-72, Sirlei Schuck - CPF n. 579.281.422-87, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Análise da legalidade do contrato n. 077/2014 Contratação de empresa de Consultoria de Engenharia para Elaboração de projetos no Município de Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Murilo Ferreira de Oliveira - OAB n. OAB/SP 236.143, Thais Rodrigues de Oliveira - OAB n. OAB/RO 8.965, Ediene da Silva Alencar - OAB n. OAB/RO 9452, Estevan Soletti - OAB n. 3702, Gilson Ely Chaves de Matos - OAB n. 1733, Deolamara Lucindo Bonfa - OAB n. 1561 OAB/RO, Rodrigo Totino - OAB n. 6338, Ivan Francisco Machiavelli - OAB n. 8

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Sustentação oral da Senhora Deolamara Lucindo Bonfá - OAB n. 1561 disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=Pbt2EmkzGv8>. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo. Não houve antecipação de votos.

13 - Processo-e n. 02917/20

Interessados: Karla Geovanna Nunes Oliveira - CPF nº 004.923.402-18, Wander Barcelar Guimaraes - CPF nº 105.161.856-83

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04

Assunto: Tomada de contas especial instaurada para apurar pendências observadas em contas bancárias do município de Rolim de Moura entre os anos de 2012 e 2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Extinguir os autos sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10)

Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo. Não houve antecipação de votos.

15 - Processo-e n. 02669/19

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. 702.685.762-20, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. 615.657.762-91, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15,

Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Cumprimento das determinações e recomendações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00635/18, itens II, III, IV e V.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00635/17, proferido nos Autos n. 1022/17; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00476/17

Responsáveis: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo. Os Conselheiros Valdivino Crispim, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva votaram acompanhando o relator.

17 - Processo-e n. 02066/20 (Processo de origem n. 04150/17)

Recorrentes: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00185/20 - Processo n. 04150/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogada: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira - OAB n. 2268

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 02824/19 – Auditoria

Responsáveis: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Andre Cirilo Xavier - CPF n. 963.851.462-00, Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar regular com ressalvas o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, visto ter atingido o percentual de 97,53%, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 01914/14 (Pedido de Vista em 08/02/2021)

Responsáveis: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Nº 958/2013.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB n. 1372

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Em sessão virtual realizada no período de 8 a 12.2.2021, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra votaram acompanhando o relator. O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo. Na presente sessão, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo.

20 - Processo n. 03135/19 (Processo de origem n. 00834/04)

Recorrente: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, proferido nos autos do Processo n. 00834/04/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Larissa Paloschi Barbosa - OAB n. 7836, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Afastar, de ofício, a questão de ordem, suscitada pelo recorrente, haja a in ocorrência de prescrição no caso concreto, mantendo-se incólume o Acórdão AC1-TC 00404/18, exarado nos autos originário nº 834/04/TCERO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 16 de abril de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

RESULTADO

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO - CHAMAMENTO N.002/2021/ESCON

A Comissão de Processo Seletivo Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 03.01.2020, publica o Resultado do Processo Seletivo conforme Chamamento n.002/2021 – ESCON:

Cargo de Assessor Técnico (Nível TC/CDS-5) para atuar na Escola Superior de Contas: **NEIRE ABREU MOTO PORFIRO.**

Porto Velho, 19 de maio de 2021.

ANA PAULA PEREIRA

Presidente CPSCC